



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**LOUYSZYANA NASCIMENTO MARTINS FAÇANHA**

**O ABANDONO AFETIVO E A MEDIAÇÃO COMO FERRAMENTA ADEQUADA  
PARA GERIR CONFLITOS FAMILIARES**

**FORTALEZA**

**2022**

LOUYSZYANA NASCIMENTO MARTINS FAÇANHA

O ABANDONO AFETIVO E A MEDIAÇÃO COMO FERRAMENTA ADEQUADA PARA  
GERIR CONFLITOS FAMILIARES

Monografia apresentada no Curso de  
Graduação em Direito da Universidade Federal  
do Ceará, como requisito parcial para obtenção  
do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Dra. Márcia Correia Chagas

FORTALEZA

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

- F123a Façanha, Louyszyana Nascimento Martins.  
O abandono afetivo e a mediação como ferramenta adequada para gerir conflitos familiares / Louyszyana Nascimento Martins Façanha. – 2022.  
51 f.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2022.  
Orientação: Profa. Dra. Márcia Correia Chagas.
1. Abandono afetivo. 2. Conflitos. 3. Direito das Famílias. 4. Mediação. 5. Oficinas de parentalidade. I. Título.

CDD 340

---

LOUYSZYANA NASCIMENTO MARTINS FAÇANHA

O ABANDONO AFETIVO E A MEDIAÇÃO COMO FERRAMENTA ADEQUADA PARA  
GERIR CONFLITOS FAMILIARES

Monografia apresentada no Curso de  
Graduação em Direito da Universidade Federal  
do Ceará, como requisito parcial para obtenção  
do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Dra. Márcia Correia Chagas

Aprovada em: / /

BANCA EXAMINADORA

---

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Márcia Correia Chagas (Orientadora)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Profa. Ms. Vanessa Lima Marques  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Profa. Ms. Marcella Mourão de Brito  
Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

## AGRADECIMENTOS

À Deus, por ter me sustentado em cada fase da minha vida, principalmente por me conceder a graça de concluir o curso de Direito na prestigiada Universidade Federal do Ceará. Aos meus pais, Francisco Júlio e Márcia Martins, por todo esforço feito para que eu sempre tivesse o melhor nos estudos e por todo amor. Aos meus avós, Antônio Almir e Francisca Nascimento, por sempre investirem nos meus sonhos com todos os recursos possíveis. Aos meus familiares, por sempre acreditarem em mim.

Ao meu esposo, Robson, que nos últimos anos é o meu maior incentivador, me fazendo enxergar o potencial que, às vezes, eu mesma desconheço.

À Instituição UFC, e a todos os profissionais que a constituem.

À Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup> Márcia Correia Chagas, pela sua dedicada orientação e por toda compreensão e gentileza.

Aos professores participantes da banca examinadora pelo tempo, pelas valiosas colaborações e sugestões.

Aos meus amigos da turma, Alessandra Nobre, Débora Abreu, Lia Débora Abreu e Brena Moraes pelo companheirismo e por todas as palavras de incentivo.

## RESUMO

No presente trabalho, busca-se examinar a possibilidade da aplicação de políticas públicas de tratamento consensual de resolução de conflitos no âmbito dos núcleos familiares, especificamente a mediação como ferramenta eficaz na gestão de casos de abandono afetivo. Com o objetivo geral de analisar como o abandono afetivo interfere no desenvolvimento sadio de crianças e adolescentes e como o Estado pode conceder tratamento adequado a esses casos, indagando a atual perspectiva jurídica e doutrinária quanto à efetividade do que já está sendo empregado e sua contribuição no restabelecimento da relação paterno-filial. O estudo foi realizado por meio de pesquisa bibliográfica e documental, composta pelo entendimento de autores como Maria Berenice Dias, Conrado Paulino da Rosa, Cristiano Chaves de Farias e Pablo Stolze Gagliano. A pesquisa inicia com a observância da evolução da estrutura familiar retratada pelo Código Civil de 1916 e pela Constituição Federal de 1988 e dos conflitos que a cercam, reconhecendo-a como ambiente de afeto necessário ao desenvolvimento da criança e do adolescente e passível de proteção especial do Estado. Em seguida, conceitua-se o abandono afetivo e sua abrangência atualmente. Logo após, é feita uma análise do contexto das políticas públicas de tratamento de conflitos no Brasil, com ênfase nos princípios e nas técnicas da mediação de conflitos. Finaliza-se com a verificação do papel do diálogo, do tratamento multidisciplinar e das oficinas de parentalidade na construção do restabelecimento da relação paterno-filial, observando sua aplicação em alguns estados brasileiros e pontuando determinados desafios existentes nesse contexto.

**Palavras-chave:** Abandono afetivo. Conflitos. Direito das Famílias. Mediação. Oficinas de parentalidade.

## ABSTRACT

In the present work, we examined the possibility of applying public policies for consensual treatment of conflict resolution in the context of family nuclei, specifically, in the media as an effective tool in the management of emotional abandonment. With the general objective of analyzing how abandonment interferes with the healthy development of deepening, and how the State adapting an adequate treatment to these current, doctrinal and legal cases can provide an adequate perspective to children and their destination. contribution to the restoration of the paternal-filial relationship. The study was carried out through a bibliographical and documentary research, composed by the understanding of authors such as Maria Berenice Dias, Conrado Paulino da Rosa, Cristiano Chaves de Farias and Pablo Stolze Gagliano. The research begins with the observation of the evolution of the structure and the conflicts that surround it, portraying the family environment by the Civil Code of 1916 and by the Federal Code of 1988 and, recognizing it as the necessary affection for the development of the child and adolescents, subject to special protection by the State. Then, affective abandonment is conceptualized and its scope today. Afterwards, an analysis of the context of public policies for the treatment of conflicts in Brazil is carried out, with emphasis on the principles and techniques of conflict mediation. It ends, then, with a selection of the role of the dialogue of multidisciplinary treatment and parental treatment workshops in the construction of the reestablishment of the paternal-filial relationship, observing its application in some Brazilian states and punctuating certain existing challenges in this context.

**Keywords:** Affective abandonment. conflicts. Family Law. Mediation. workshops for parenting.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>O ABANDONO AFETIVO, A FAMÍLIA E O ESTADO .....</b>	<b>11</b>
<b>2.1</b>	<b>A complexidade dos conflitos familiares .....</b>	<b>12</b>
<b>2.2</b>	<b>O Princípio da Afetividade nas relações de família.....</b>	<b>14</b>
<b>2.3</b>	<b>A família como espaço de desenvolvimento da criança e do adolescente.....</b>	<b>16</b>
<b>2.4</b>	<b>Direito Fundamental de proteção à família.....</b>	<b>19</b>
<b>2.5</b>	<b>Abandono afetivo: conceito e abrangência.....</b>	<b>21</b>
<b>3</b>	<b>MEIOS CONSENSUAIS DE GESTÃO DE CONFLITOS E A MEDIÇÃO.....</b>	<b>26</b>
<b>3.1</b>	<b>O contexto no Brasil: Políticas públicas de tratamento adequado de conflitos.....</b>	<b>27</b>
<b>3.2</b>	<b>Mediação: conceitos, características e diferenças em relação a conciliação....</b>	<b>29</b>
<b>3.3</b>	<b>Técnicas de mediação aplicáveis aos conflitos familiares.....</b>	<b>33</b>
<b>4</b>	<b>MEDIAÇÃO DE CONFLITOS: UMA NOVA PERCEPÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA PARA A GESTÃO DE CASOS DE ABANDONO AFETIVO....</b>	<b>36</b>
<b>4.1</b>	<b>O papel do diálogo pacífico no ambiente familiar.....</b>	<b>37</b>
<b>4.2</b>	<b>A importância de tratamento multidisciplinar e das oficinas de parentalidade para restabelecer vínculos afetivos familiares.....</b>	<b>38</b>
<b>4.3</b>	<b>Experiências no Brasil e desafios existentes.....</b>	<b>42</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>44</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>46</b>

## 1 INTRODUÇÃO

As relações familiares ganharam uma nova perspectiva com o advento da Constituição de 1988, que aduz em seu texto a importância da dignidade da pessoa humana. O afeto tornou-se um princípio norteador do Direito das Famílias e foi reconhecido como elo de comunhão dessas relações e a base dos vínculos de convivência entre os seus membros.

A família como um espaço de afeto, portanto, também é reconhecida como o ambiente ideal de desenvolvimento da criança e do adolescente. Porém, em muitas situações, essa afetividade dos genitores ou responsáveis legais referente aos filhos é negada, caracterizando-se o abandono afetivo. Tal tema vem sendo discutido na área jurídica recentemente e desponta opiniões doutrinárias controversas.

Diante desses conflitos nos quais o Poder Judiciário, em muitas situações, não consegue estabelecer uma harmonização por meio da responsabilização civil, emerge, portanto, a necessidade de uma política pública de tratamento consensual de conflitos em relação continuada, que é a mediação. Dessa forma, com base nos fundamentos e nas técnicas mediativas, surge a possibilidade do diálogo, responsabilização e a consequente solução dos dissensos.

Portanto, pretende-se como objetivo geral deste trabalho, indagar como e em que medida a mediação é a ferramenta mais adequada para gerir conflitos no âmbito familiar, mais especificamente nos casos de abandono afetivo. Concentra-se nessa aplicação da mediação não por causa do aumento na demanda do poder judiciário, mas pela busca por um acesso à justiça mais qualificado e direcionado.

O objetivo, portanto, é perquirir como a mediação pode auxiliar nos casos onde repercutem as severas sequelas psicológicas da ausência de uma assistência afetiva paterno-filial, elencando os direitos da criança e do adolescente que se relacionam a esse contexto, legitimados na Constituição Federal e no Estatuto da criança e do adolescente.

Para compreensão metodológica do tema proposto, busca-se investigar por meio da pesquisa bibliográfica e documental, a partir da utilização dos referenciais teóricos, como, livros, artigos científicos, legislações, jurisprudências, dissertações de mestrado e doutorado e, também, sítios da *internet* dos órgãos oficiais.

No referencial teórico, foram utilizados alguns autores específicos, dentre eles, Maria Berenice Dias (2015), com sua visão que é indispensável mesclar o direito com outras áreas de conhecimento, como a psicanálise, sociologia e psicologia, a fim de compreender com

convicção a relação dos indivíduos e as suas necessidades. Além disso, a autora também destaca a mediação como uma alternativa de solução dos conflitos familiares valiosa, alegando que a sentença nem sempre produz o efeito desejado nesse contexto.

Os autores Cristiano Chaves de Farias e Conrado Paulino da Rosa, também foram utilizados com base na construção da Teoria Geral do Afeto (2021), a qual fundamenta-se não somente na interpretação das normas, mas nas relações familiares e no conflito do abandono afetivo. Como também, Fernanda Tartuce (2018), que defende a mediação como uma alternativa qualificada de acesso à justiça nos conflitos civis. Adicionalmente, Tânia Almeida (2014), que elenca os aportes práticos e teóricos da mediação. Para tanto, foi possível referenciar toda pesquisa com os estudos desses e de outros autores, já existentes nesse contexto.

O propósito principal é contribuir com o conhecimento prévio sobre esse tema por meio da ampliação de informações, por isso, será uma pesquisa pura. A finalidade da pesquisa será descritiva, pois o intuito é observar e registrar o fenômeno da mediação aplicada ao núcleo familiar. Quanto à abordagem, será qualitativa, enfatizando o aspecto subjetivo dos dados analisados, compreendendo-os e interpretando-os. Para tanto, o presente trabalho divide-se em três partes:

No primeiro capítulo, apresenta-se o contexto das relações familiares retratadas pelo Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916) e as mudanças sociais e legislativas espelhadas na Constituição Federal de 1988, as quais trouxeram uma nova visão ao seu respeito, como o declínio do patriarcalismo e a valorização do princípio da afetividade. Além disso, é possível compreender a importância do seio familiar para o desenvolvimento da criança e do adolescente, considerando-os como sujeitos de direitos em processo de formação do caráter e da personalidade.

Ainda no primeiro capítulo, mostra-se a complexidade dos conflitos familiares, por possuírem um alto grau de subjetividade. Dentre eles, foca-se o abandono afetivo, suas repercussões jurídicas e o tratamento concedido pelo Estado Brasileiro nesses casos, considerando o Direito Fundamental de Proteção à Família.

No segundo capítulo, estuda-se as políticas públicas de tratamento adequado de conflitos no Brasil, analisando o Código Civil e o Código de Processo Civil. Também é possível verificar o empenho do Conselho Nacional de Justiça em implantar núcleos de solução consensual dos conflitos.

O foco do segundo capítulo também se concentra no conceito da mediação, suas características e os princípios para compreensão da sua aplicação aos conflitos de relação continuada. Ademais, são elencadas algumas técnicas da mediação, como a escuta ativa, a empatia e o protagonismo das partes na busca da melhoria da comunicação entre os envolvidos.

No terceiro capítulo, demonstra-se a nova percepção do acesso à justiça no enfrentamento dos conflitos familiares pelo Poder Judiciário e a potencialidade da mediação para gerir adequadamente os casos de abandono afetivo. Assim, descreve-se os meios utilizados para facilitar a introdução da mediação nesses casos. As oficinas de parentalidade e a multidisciplinaridade, por exemplo, reforçam essa atual visão voltada à função pedagógica do direito em relação à educação parental e a responsabilidade afetiva dos pais direcionada aos filhos. Por fim, são expostos algumas experiências e desafios dos estados brasileiros que já implantaram esses meios na busca de não apenas resolver litígios, mas restabelecer relações paterno-filiais.

## 2 ABANDONO AFETIVO, FAMÍLIA E O ESTADO

A família é o ambiente de maior proximidade e vivências de seus indivíduos sendo considerada a base de toda sociedade. Em muitas situações, os laços de afeto que nela deveriam existir são rompidos, inclusive prejudicando as crianças e os adolescentes, como nos casos de abandono afetivo. Cabe, portanto, ao Estado oferecer soluções eficazes nesse contexto, atuando como o maior interessado em garantir os princípios constitucionais que regem o país.

A estrutura familiar, em seu aspecto mais significativo, consiste em um espaço de afeto e respeito (DIAS, 2015). Esse liame socioafetivo que vincula os membros da família sem aniquilar suas individualidades (GAGLIANO, 2020) é imprescindível para a definição e construção das relações familiares.

O conceito de família vem sendo redimensionado à medida em que a igualdade e a liberdade ganharam especial atenção no âmbito familiar (DIAS, 2015). A Constituição Federal de 1988 se espelha nessas modificações ao introduzir em seu texto novas regulamentações e princípios democráticos norteadores do Direito das Famílias, os quais serão detalhados neste trabalho a seguir.

No entanto, percebe-se as intensas modificações no âmbito constitucional à medida em que a lei alberga com mais rigor as relações familiares, com sua complexidade e potenciais conflitos. Quando há a quebra de interação dos laços afetivos, muitas vezes consequências legais são geradas e, nesse contexto, o Estado deve gerir os conflitos existentes. Afinal, a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade sendo tanto uma estrutura pública como privada, pois o indivíduo é integrante do vínculo familiar, mas também participe do contexto social (DIAS, 2015).

Com destaque na relação paterno-filial, onde a afetividade, já mencionada, torna-se fundamental para o cumprimento dos direitos e deveres da responsabilidade parental, têm-se ganhado ênfase e se tornado o centro de discussões jurídicas atuais, os casos de abandono afetivo e seus reflexos jurídicos, que será tema de análise a seguir.

## 2.1 A complexidade dos conflitos familiares

Primeiramente, é importante destacar o conceito de conflito. Trata-se de um fenômeno inerente às relações humanas. Conflito é dissenso e decorre das percepções e posições divergentes quanto aos fatos e condutas que envolvem expectativas, valores ou interesses comuns, e, por mais afeto que haja nas relações interpessoais, algum conflito sempre estará presente (VASCONCELOS, 2008).

Nas relações familiares, diante de tantas mudanças ao longo dos anos, os conflitos vêm se intensificando e tornando-se cada vez mais complexos. Em uma sociedade conservadora, retratada pelo Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916), não havia necessariamente o vínculo do afeto e o matrimônio tinha a procriação como objetivo. Logo, refletia um núcleo familiar hierarquizado e patriarcal (DIAS, 2015).

O modelo patriarcal colocava a mulher como a cuidadora dos afazeres domésticos e da criação dos filhos, dependendo economicamente do marido. O referido modelo é caracterizado pela posição do homem como chefe, que é denominado de *pater* famílias (CARVALHO, 2020). Assim, acumulando poderes no ambiente familiar, o homem detinha o comando exclusivo da família, e a mulher perdia até mesmo sua capacidade ao casar, tornando-se relativamente capaz (DIAS, 2015).

Muitos acontecimentos, porém, já vinham refletindo nas mudanças sociais e legais em outros países para a modificação desse modelo patriarcal. Em meados do século XVIII, por exemplo, com a Revolução industrial e a necessidade da mão de obra das mulheres no mercado de trabalho, o homem deixou de ser a única fonte de subsistência do lar, o que contribuiu para a mudança da visão tradicional da família (GAGLIANO, 2021). No Brasil, esses eventos influenciaram a Constituição Federal de 1988, que contemplou em seu preâmbulo o Direito à Igualdade, ratificando a nova visão de família.

Nesse sentido, a constituição cidadã regulamentou a igualdade entre homens e mulheres, impôs também a isonomia entre os filhos (concebidos ou não fora do casamento, ou por adoção), e, com base no princípio da igualdade, instituiu-se um novo olhar sobre as legislações infraconstitucionais discriminatórias (DIAS, 2015).

Também é importante mencionar que a Constituição não é mais taxativa quanto ao conceito de família, abrangendo a pluralidade familiar. Os autores Brito e Silva (2017) elucidam

que as novas formas de organização familiar consolidam os direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988, principalmente a dignidade da pessoa humana.

Assim, com essas mudanças legislativas e sociais, como o declínio do patriarcalismo e o novo papel da mulher na sociedade e no seio familiar, situações inovadoras e complexas surgiram para serem enfrentadas pelos membros da família. Além disso, a possibilidade do divórcio, o entendimento do vínculo afetivo como elemento formador do núcleo familiar e a aceitação legal dos novos arranjos familiares, que também contribuíram nessa perspectiva.

A modernidade foi caracterizada por Bauman (1999) pelo excesso de ordem, pela escassez de liberdade e pela solidez da tradição. Porém, o autor também descreve um novo recorte temporal, a pós-modernidade, e afirma que se vivencia a modernidade líquida caracterizada por uma sociedade fluida na qual a família está incluída (BAUMAN, 2001). Nesse contexto de incerteza presente, muitos padrões foram rompidos, dando lugar às novas mudanças sociais. Dentro das famílias, percebe-se que essas mudanças e o confronto de tradições desencadearam os conflitos atuais.

Brito e Silva (2017) propõem que essas alterações na dinâmica da família pós-moderna e a ausência de papéis determinados, fizeram com que as pessoas se sentissem perdidas e com dificuldades para se encaixar nos modelos modernos. Os questionamentos dos filhos em relação aos pais, a desavença dos cônjuges diante dos novos papéis no casamento, as discussões quanto a guarda dos filhos e divisão de bens nas ocasiões de divórcio, as inovações e possibilidades tecnológicas introduzidas na família pela *internet*, são alguns dos motivos de conflitos existentes.

É preciso considerar essa evolução no conceito e na estrutura das famílias, suas peculiaridades únicas com variedades de percepções, crenças e sentimentos. Dessa forma, o diálogo e a comunicação entre os membros dessas famílias vão se esvaindo e dando lugar ao confronto desenfreado de divergências.

Por vezes, as relações de afeto que deveriam permear os vínculos dão lugar aos desentendimentos, falta de respeito e até abandono, seja material ou afetivo. Logo, os conflitos familiares, por mais complexos que sejam, devem ser permeados pelo princípio da afetividade na busca pelo retorno ao diálogo, consenso e solução das lides, de forma a respeitar o contexto dessas relações.

## 2.2 O Princípio da Afetividade nas relações de família

No Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916), à família eram atribuídas funções variadas, a saber, religiosa, política, econômica e procriacional, caracterizada pelo patriarcalismo e pela rígida estrutura hierárquica (LÔBO, 2015). A partir do século XX, sobrevieram diversas modificações no seio familiar, como a inserção da mulher no mercado de trabalho, o desenvolvimento de novas estruturas familiares, o acolhimento do divórcio na legislação brasileira<sup>1</sup>, dentre outras situações que não eram abarcadas pelo Direito.

A função atual da família, retratada na Constituição Federal de 1988, é a afetividade, unida pelos laços de liberdade, responsabilidade e comunhão de vida (LÔBO, 2015). Com isso, houve a necessidade de discussão, também por parte dos juristas, sobre o valor do afeto e a sua importância para os vínculos familiares. Como Dias (2015) também aponta, o Direito das Famílias instaurou uma nova ordem jurídica, atribuindo valor jurídico ao afeto. Nesse sentido, alguns autores distinguem o afeto, como sentimento e a afetividade, externada por comportamentos e condutas objetivas (CARVALHO, 2020).

Segundo Carvalho (2020), o afeto, assim como o amor, consiste em sentimentos e somente tornam-se relevantes para o Direito à medida em que são externados por meio das condutas. Esses sentimentos resultam de como cada indivíduo escolhe receber o que o outro diz e faz, bem como suas necessidades e expectativas, o que traz como consequência a responsabilidade de cada indivíduo pelos seus próprios sentimentos (MARSHALL, 2006).

Para Carvalho (2020), a natureza jurídica da afetividade surge no parâmetro da objetividade, ao analisar, por exemplo, dentro do núcleo familiar, a solidariedade, a assistência familiar, o ato de cuidar e educar os filhos e a paternidade socioafetiva. O princípio da afetividade, no entanto, vem ganhando nova perspectiva atualmente devido a construção de uma teoria geral.

Os autores Cristiano Chaves de Farias e Conrado Paulino da Rosa construíram a Teoria Geral do Afeto (2021), baseando-se na classificação das normas jurídicas em regras e

---

<sup>1</sup> A ideia de família sempre esteve ligada ao casamento. O divórcio, portanto, dentro de uma sociedade conservadora e influenciada pela igreja seria um esfacelamento da família. No código Civil de 1916 (BRASIL, 1916), essa união era indissolúvel. O desquite era possível, porém, apesar de não impedir novos arranjos familiares, impedia novo casamento e trazia a obrigação de mútua assistência. Os novos vínculos afetivos formados eram chamados de concubinato. Somente 27 anos depois, através da emenda constitucional 9/77, se obteve a indissolubilidade do casamento, cheia de entraves para o divórcio. A Constituição de 1988 instituiu o divórcio direto, e com a emenda constitucional 66/2010, a dissolução do casamento poderia ser feita sem implementação de prazos ou identificação dos culpados. O Estado deixou de impor vínculos jurídicos quando não há mais vínculos afetivos (DIAS, 2015).

princípios. Os autores diferenciam o sentimento e o afeto<sup>2</sup>. A figura do amor também é citada, porém, é vista agora como uma manifestação afetiva possível, pois a afetividade é um conceito abrangente que permite várias manifestações.

O afeto<sup>3</sup>, nesse contexto, deve ser estudado, não pela sua distinção de afetividade<sup>4</sup>, como é feito por muitos autores, mas a partir das normas jurídicas aplicáveis ao Direito das Famílias. Regras e princípios são diferenciados, especificando suas características marcantes para verificar a correta categorização do afeto.

As regras são descritivas, com conteúdo fechado e apresentam solução antecipada para os casos, enquanto os princípios têm conteúdo valorativo, aberto e multifacetado que buscam inspirar soluções. Os princípios, ainda se dividem em fundamental e geral. Os princípios fundamentais são normas jurídicas que obrigam e vinculam, enquanto os gerais são mecanismos de interpretação, possuem carga axiológica e são desprovidos de força normativa (CHAVES; PAULINO, 2021).

Os autores Chaves e Paulino (2021) concluem que, “dúvida não temos de que o grande e eloquente exemplo de *princípio geral de direito* (ou, para quem assim prefira, postulado<sup>5</sup>) no *campo das relações familiares* é a *afetividade*, uma vez que é desprovida de força normativa (afastada do conceito de *princípio fundamental*) e provida de evidente carga axiológica (CHAVES; PAULINO, 2021, p. 113).

A Constituição Federal de 1988 englobou intrinsecamente o princípio da afetividade em seu texto. Sedimentou, assim, aquilo que já era notório na realidade das famílias: a afetividade como elo das relações familiares e o direito ao afeto como dever a ser garantido,

---

<sup>2</sup>O sentimento se relaciona com o jogo de oposições significantes e com as nomeações que a fala permite. Ele é o vivido das palavras de um discurso, na medida em que ele é experimentado e assimilado como pessoal e íntimo. Seu nome já diz, ele é da família da sensação e da sensibilidade, do senso, do sentido e, como tal, ele é sentido subjetivado. Seu valor só se instaura a partir do jogo significativo pelo qual ele é constituído. O afeto, por outro lado, faz sentido, subjetiva o gozo e, por esta razão, por ser enganador, articula-se fundamentalmente com a verdade (CHAVES; PAULINO, 2021, p. 41)

<sup>3</sup> Afeto diz respeito a toda e qualquer situação que afete a uma pessoa humana, a partir de suas experiências ou tendências, positiva ou negativamente (CHAVES; PAULINO, 2021, p. 49)

<sup>4</sup> Ora, se, a partir de um viés filológico, a afetividade é a qualidade ou caráter de quem é afetivo, de quem tem afeto, parece uma verdadeira tarefa de Sísifo pretender conferir àquela expressão (afetividade) um núcleo semântico completamente distinto desta(afeto). Seguramente, seria preciso alterar o conteúdo linguístico(significado) da expressão afetividade para que se desatrela da base conceitual do afeto, que lhe é inerente.” (CHAVES; PAULINO, 2021, p. 56)

<sup>5</sup> Os postulados estruturam a aplicação do dever de promover um fim, prescrevendo não determinados comportamentos, mas modos de raciocínio e de argumentação relativamente a normas que indiretamente prescrevem comportamentos. Ou seja, constituem a base estruturante para que seja promovida a interpretação e a aplicação das normas de um sistema, as regras e os princípios (CHAVES; PAULINO, 2021, p. 87).

merecendo, para tanto, a tutela do Estado. No artigo 226, por exemplo, a Carta Maior preceitua a família como base da sociedade e reitera a obrigatoriedade do Estado em protegê-la.

O Princípio da Afetividade não está explícito na legislação, mas encontra-se implícito na Constituição Federal e mostra-se como o elo de comunhão das famílias, abrangendo não apenas os cônjuges, mas todos os membros. Segundo Maria Berenice Dias (2015), o afeto foi inserido como traço identificador dos vínculos familiares, trazendo sensíveis mudanças e inegáveis consequências jurídicas.

Compreendendo a influência da afetividade como estrutura interpretativa (CHAVES; PAULINO, 2021) do Direito das Famílias e sua importância como vínculo das relações entre seus membros, será feito um recorte dentre os vários tipos de família nesse trabalho. O tópico a seguir abordará as famílias que incluem as crianças e os adolescentes como participantes em seu seio e em que aspecto essa convivência familiar afetiva coopera para o desenvolvimento destes.

### **2.3 A família como espaço de desenvolvimento da criança e do adolescente**

A Constituição elevou o princípio da dignidade humana como fundamento de toda organização social, política, jurídica e econômica à medida que priorizou os interesses da pessoa humana muito mais que suas relações patrimoniais. Essa repersonalização reafirma a finalidade mais relevante da família: a realização da afetividade pela pessoa no grupo familiar (LOBO, 2021). Sendo assim, a criança e o/a adolescente necessitam da convivência familiar como espaço de realização pessoal afetiva.

No Brasil, foi incorporada à proteção especial da criança mediante o princípio do melhor interesse, por meio do Decreto Legislativo nº 28, de 24/09/1990 e do Decreto Executivo nº 99.710, de 21/11/1990, advindos da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, de 1989, adotada pela Assembleia das Nações Unidas. Para cumprir esse princípio do melhor interesse, a criança deve ser posta no centro das relações familiares (LÔBO, 2015).

Pratta e Santos (2007), afirmam que a família exerce marcada influência na vida das pessoas e possui um papel fundamental na instituição dos indivíduos devido sua importância na organização da personalidade e do comportamento individual. Trata-se, então, do primeiro grupo social do qual o indivíduo faz parte e é responsável pelo processo de socialização primária de crianças e adolescentes.

A Organização das Nações Unidas, em 1959, publicou a Declaração Universal dos Direitos da Criança, marcando seu reconhecimento como sujeito de direitos, carecedoras de proteção e cuidados especiais. Porém, a declaração mencionada não tinha caráter coercitivo, o que culminou, nesse mesmo ano, na criação de um grupo de trabalho com o objetivo de preparar o texto da Convenção dos Direitos da Criança, aprovado em 1989.

Nesse sentido, pela primeira vez foi adotada a doutrina da proteção integral em caráter obrigatório. Ela trouxe em seus pilares, dentre outras obrigações, o reconhecimento da criança e do jovem como sujeito de direitos, como pessoas em desenvolvimento e carentes de proteção especial e o direito à convivência familiar. A doutrina mencionada estabelece que o Estado, a família e a sociedade têm o dever de garantir esses direitos.

Além desses mencionados, outros documentos internacionais foram ratificados no Brasil e influenciaram na criação e modificação das leis para crianças e adolescentes. Em setembro de 1990, por exemplo, aconteceu o Encontro Nacional de Cúpula pela Criança. Neste evento, cerca de 80 países, inclusive o Brasil, assinaram a Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento da Criança (ZAPATER, 2019).

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 incorporou a garantia de direitos para as crianças e os adolescentes em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana e ainda sistematizou com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente. A doutrina da proteção integral está prevista no artigo 227 da Constituição Federal e assegura, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais desses sujeitos e intitula a família, a sociedade e o Estado como responsáveis por assegurar tais direitos (MACIEL, 2021).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, de forma sistêmica, foi criado para trazer efetividade aos direitos previstos pelo legislador na Carta Magna. Com todas as suas disposições e com as alterações dada pela Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009, objetivam aperfeiçoar a sistemática da garantia do direito à convivência familiar.

Destacando prioritariamente a família como espaço de desenvolvimento da criança e do adolescente, pode-se analisar os incisos IX e X, no parágrafo único do artigo 100 do ECA. A responsabilidade dos pais assumirem os seus deveres e a instituição da prevalência da família na promoção de direitos e proteção das crianças e dos adolescentes demonstram a importância do acolhimento e da integração familiar como garantia de assistência material e imaterial. Sobre isso, Maciel leciona que:

“O dever de assistência ampla e geral previsto na Carta Magna abrange a assistência material, que pode ser caracterizada como o auxílio econômico imprescindível para a subsistência integral do filho menor, abarcando todas as suas necessidades básicas, como alimentação, vestuário, educação, assistência médico-odontológica, remédio, lazer e outras; e a assistência imaterial traduzida no apoio, carinho, aconchego, atenção, cuidado, participação em todos os momentos da vida, proteção e respeito pelos pais aos direitos da personalidade do filho, como à honra, imagem, liberdade, dignidade, patronímico de família, segredo, intimidade, integridade física psíquica e moral, convivência familiar e direito aos pais, entre outros.” (MACIEL, 2021, p. 527)

Estar perto, acompanhar, auxiliar, cuidar são funções que a família deve desempenhar para nutrir na criança e no adolescente um ambiente de segurança e solidez em seu desenvolvimento. Afinal, eles necessitam de referências dos valores morais, éticos e cívicos para cultivar em sua personalidade e se sentirem amparados para a vida adulta.

Também se faz necessário reiterar a relevância do poder familiar nesse contexto de responsabilização dos adultos em relação às crianças e aos adolescentes de sua família. Previsto entre os artigos 21 ao 24 do ECA, esse conjunto de direitos e deveres dos pais em relação à pessoa e aos bens dos filhos envolve a guarda, a educação e o sustento.

Segundo Dias (2015), o poder familiar é sempre trazido como exemplo da noção de poder-função ou direito-dever, consagrador da teoria funcionalista das normas de direito das famílias: poder que é exercido pelos genitores, mas que serve ao interesse do filho. A autoridade parental está impregnada nos deveres não apenas no campo material, mas, principalmente no campo existencial, devendo os pais satisfazerem outras necessidades dos filhos, notadamente de índole afetiva. Como descreve Gonçalves (2020), essa autoridade parental é irrenunciável, indelegável e imprescritível.

Os pais não podem renunciar a ele, nem o transferir a outrem. A única exceção é a prevista no art. 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas feita em juízo, sob a forma de adesão ao pedido de colocação do menor em família substituta (geralmente em pedidos de adoção, que transferem aos adotantes o poder familiar), cuja conveniência será examinada pelo juiz. Os pais dele não decaem pelo fato de não o exercitar (GONÇALVES, 2020, p. 256).

O poder familiar e as suas atribuições, assim como os princípios da proteção integral, da convivência familiar<sup>6</sup> e da afetividade, reverberam a magnitude dos elos familiares para a

---

<sup>6</sup> Em 2006, foi elaborado o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, no intuito de desenvolver ações intersetoriais, amplas e coordenadas para envolver todos os níveis de proteção social no reconhecimento das crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento e sujeitos de direitos. (Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, 2006)

efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Além desse poder familiar propiciar, por meio da função parental, essa garantia de direitos, é preciso considerar também a função estatal com essa finalidade. Ao reconhecer a família como o ambiente de desenvolvimento de pessoas e de futuros cidadãos, capazes de votar, trabalhar e atuar em setores como a saúde e a educação, reverbera a necessidade de o poder estatal proteger o âmbito familiar de modo singular, o que será objeto de análise no próximo tópico.

#### **2.4 Direito Fundamental de proteção à família**

A família exerce um papel social relevante e todos os seus membros, abrangendo crianças e adolescentes, possuem direitos e deveres a serem garantidos. Pode-se inferir tal interpretação ao ler o artigo 226 da Constituição Federal (1988), o qual intitula a família como a base da sociedade e alvo de especial proteção do Estado. Logo, conclui-se que o Estado e a família são essenciais um para o outro e se complementam de forma a garantir a proteção constitucional e social (PICCINI *et al.*, 2020).

Com o advento da atual Constituição (1988), a família passou a ter proteção do Estado e da sociedade no Brasil. Conforme leciona Lôbo (2021), “a proteção jurídica da família é, hoje, princípio universalmente aceito e adotado nas constituições da maioria dos países, independentemente do sistema político ou ideológico” (LÔBO, 2021, p. 18).

A proteção especial concedida pelo Estado à família está prevista na Constituição Federal (1988), ao elencar, no Capítulo VII, a criança, o adolescente, o jovem e o idoso e expressar no parágrafo 8º do artigo 226 a garantia de assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram e a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito dessas relações. Desse modo, há um direcionamento para implantação e manutenção de políticas públicas<sup>7</sup> que promovam esse direito.

A autora Maria Berenice Dias (2015), aponta também que a proteção à família é expressa por três grandes eixos, a saber, a igualdade entre homens e mulheres na convivência

---

<sup>7</sup> A política pública é um fenômeno oriundo de um determinado estágio de desenvolvimento da sociedade. É fruto de um Estado complexo que passa a exercer uma interferência direta na construção e reorientação dos comportamentos sociais. O Estado passa para além do seu papel de polícia e ganha uma dinâmica participativa na vida social, moldando o próprio quadro social por uma participação distinguida pelo poder de impor e pela coerção (DERANI, 2004).

familiar, o pluralismo das entidades familiares merecedoras de proteção e o tratamento igualitário entre todos os filhos. Dessa forma, garantindo esses direitos sociais na Constituição, o Estado se incumbem tanto da tarefa de desenvolver mecanismos que os garantam, como de não se abster de modo a realizar tal tarefa. É, portanto, uma obrigação positiva e ao mesmo tempo negativa, que deve refletir as legislações infraconstitucionais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por exemplo, organiza os direitos que devem permear o cuidado em relação a esses sujeitos. Assim como o Estatuto do Idoso estabelece condições para que o idoso tenha uma maior qualidade de vida, a mulher, de igual modo, também recebe assistência por meio de leis como a Maria da Penha, por exemplo. Essas e outras legislações devem receber atenção prioritária dos poderes estatais por resguardar a família em todos os seus aspectos.

No Direito das Famílias, especificamente, toda legislação é regida por princípios e, dentre eles, está o da autonomia e da menor intervenção estatal. Dessa forma, pode-se questionar como o Estado vai proteger de modo especial e ao mesmo tempo intervir minimamente no seio familiar. Porém, esse princípio reitera que o poder de fiscalização e controle do Estado não deve restringir a autonomia privada dos indivíduos, limitando sua vontade e liberdade, mas permite a tutela da família pelo Estado na busca de garantir os direitos e as realizações pessoais de seus membros (PEREIRA, 2016).

Nesse contexto, Rodrigo da Cunha Pereira (2016), acentua que o “Estado abandonou sua figura de *protetor-repressor* para assumir postura de Estado *protetor-provedor-assistencialista*” (PEREIRA, 2016, p. 298), ou seja, assume o papel de tutelar a família e garantir que seus membros vivam em condições a propiciar a manutenção do núcleo afetivo.

A não-intervenção, portanto, diz respeito ao Estado não interferir na estrutura familiar e nem nas suas bases afetivas, mas oferecer o modelo de apoio e assistência, podendo ser chamado quando houver ameaça ou lesão ao interesse jurídico de seus integrantes. Essas ações estatais podem ser percebidas no planejamento familiar de livre decisão do casal no Código Civil, art. 1.565, parágrafo 2, no que se diz a respeito da adoção de políticas públicas de incentivo à colocação de crianças e adolescentes em famílias substitutas e na atuação do Juiz da Vara de Família ao regular guarda e direito de convivência, por exemplo (GAGLIANO, 2017).

A importância da família para o Estado também se apresenta por meio do seu papel na qualidade da formação de cidadãos, ou seja, prepara as crianças e adolescentes para suas

responsabilidades futuras no tocante às normas de convívio social. Além disso, é no seio do grupo familiar que eles poderão desenvolver e completar o ciclo de socialização para assimilar novos valores sociais (RENON, 2009).

A família, portanto, deve ser protegida pelo Estado, independentemente da sua formação. Essa proteção repercute não apenas em relação ao assistencialismo, às políticas públicas e a criação de legislação, mas também no âmbito da responsabilidade civil. O objeto do trabalho em questão aborda o alcance dessa proteção em relação às famílias com crianças e os casos de abandono afetivo paterno-filial, tema proposto adiante.

## **2.5 Abandono afetivo: conceito e abrangência**

Ao considerar a complexidade das relações familiares e suas interações baseadas na afetividade, torna-se possível o entendimento que a ausência de amor e do afeto trazem consequências irreparáveis aos membros da família. Nesse contexto, surge o abandono afetivo, caracterizado pela omissão afetiva entre pais e filhos, reciprocamente (CHAVES; PAULINO, 2021). Será tema de análise essa omissão dos genitores ou dos responsáveis legais aos cuidados da criação, companhia e assistência, seja moral, psicológica, social, educacional e afetiva em relação às crianças ou adolescentes.

As crianças e os adolescentes, os quais estão em processo de desenvolvimento e formação de personalidade, podem adquirir severas sequelas psicológicas sem esse convívio afetivo. A evolução das ciências que estudam o psiquismo humano confirma a grande influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação (DIAS, 2015).

Considerando, portanto, esses sujeitos de direito em processo de formação no seio familiar, faz-se relevante a análise dos princípios e da legislação que versam sobre tal assunto. O Estatuto da Criança e do Adolescente, por exemplo, nos artigos iniciais, dispõe que esses sujeitos possuem todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Portanto, devem receber da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público, com prioridade, proteção integral e efetivação dos seus direitos para o seu devido desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social.

Além desses aspectos, a legislação preceitua sobre o direito à dignidade, o que demonstra que o dever de cuidado abrange todos os aspectos da vida da criança e do adolescente e, em nenhum momento, exclui a importância do afeto e do amor para a construção de um

desenvolvimento sadio. Esses deveres, embora pareçam implícitos ao exercício da parentalidade, não são realidades vivenciadas em todos os núcleos familiares, e muitas vezes, são questões que precisam ser discutidas em Juízo. O Direito das Famílias atenta nos últimos anos sobre o direito ao afeto existente nas relações de filiação, bem como a possibilidade de sua responsabilidade civil em casos de descumprimento (ROSA, 2020).

A conduta comissiva ou omissiva, contrária à legislação e lesiva aos direitos de terceiros, gera o dever de reparar o dano, seja moral ou patrimonial, como dispõe os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002) e o artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal (1988). No caso do Direito das Famílias, deve ser acolhida a responsabilidade civil subjetiva para reparação de dano moral. Os autores Chaves e Paulino (2021), argumentam que nas relações familiaristas, a responsabilidade civil é subjetiva, exigida a comprovação da culpa do agente para a decorrência de efeitos, podendo inverter o ônus da prova a depender do caso.

Rodrigo da Cunha Pereira, no ano de 2000, foi o primeiro advogado a tratar da possibilidade da responsabilização civil (TJ-MG, AC: 408.550.504 MG, Relator: Desembargador Unias Silva. Julgado em 29/11/2005)<sup>8</sup> por abandono afetivo ao ingressar com uma ação para representar um filho que estava em busca de reparação pelo descumprimento dos deveres de seu pai. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais deu provimento ao recurso do filho concedendo a indenização pelo dano sofrido e alegando que estava configurada a conduta ilícita do réu “ao deixar de cumprir seu dever familiar de convívio e educação, a fim de, através da afetividade, formar laço paternal com seu filho”.

A responsabilização pela falta de afeto ao fim do processo não foi concedida, pois houve a interposição de Recurso Especial (STJ, REsp 757.411/MG. Relator: Min. Fernando Gonçalves. Julgamento em 27/03/2006)<sup>9</sup>, em que o Tribunal superior indeferiu o pedido e alegou que escaparia de o Poder Judiciário obrigar alguém a amar. Porém, isso não impediu o reconhecimento por diversos tribunais da responsabilização por abandono afetivo como uma alternativa possível (ROSA, 2020).

O abandono afetivo, ou seja, a omissão de amparo afetivo, moral e psíquico dos pais em relação aos filhos, tem sido constante alvo de discussões jurídicas. Parte da doutrina e

---

<sup>8</sup> <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7169991/recurso-especial-resp-757411-mg-2005-0085464-3-stj/relatorio-e-voto-12899600>

<sup>9</sup> [https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=8255F44FE2C3E51813EFC6D530302DD4.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=2.0000.00.408550-5%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=8255F44FE2C3E51813EFC6D530302DD4.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=2.0000.00.408550-5%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar)

da jurisprudência, assim como não reconhece o princípio da afetividade, reprova a reparação civil por abandono afetivo por afirmar que o afeto não pode ser monetizado. A outra parte entende que a negativa de afeto é contrária ao ordenamento jurídico, causa sequelas e deve ser sancionada.

De acordo com o enunciado 08 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), o abandono afetivo pode gerar direito à reparação pelo dano causado. O IBDFAM desenvolve conhecimento nessa área, reunindo doutrinadores no Brasil e no exterior, e possui atuação política e doutrinária. Representa, portanto, parte de uma doutrina que considera plausível a possibilidade de reparação no tema tratado.

Em 2012, esse tema ganhou ênfase com a decisão (REsp 1159242/SP. Relator: Ministra Nancy Andri ghi. Julgamento em 24/04/2012)<sup>10</sup> da terceira turma do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), tendo como relatora a ministra Nancy Andri ghi, decidindo que um pai deveria pagar indenização de R\$ 200 mil reais à filha por ter sido ausente em sua criação. A ministra aduziu que a disciplina do dano moral não pode deixar de ocorrer nas relações familiares, por mais que nelas haja alto grau de subjetividade como afetividade e mágoa. Também reiterou que na relação paterno-filial é dever parental conviver, cuidar, educar e criar os filhos, além de garantir a afetividade, para que se tenha condições adequadas na formação psicológica e na inserção social. Portanto, na visão do STJ, se houver os requisitos para caracterização do abandono afetivo e a comprovação do dano causado ao filho, a culpa do genitor e o nexo causal, o dano moral deve ser concedido.

Na defesa de uma paternidade responsável, fundamenta-se que a negativa de afeto gera consequências psicológicas diversas, contraria o ordenamento jurídico e é sancionável no campo da responsabilidade civil (GAGLIANO, 2021). Na decisão do STJ acima mencionada, a ministra Nancy Andri ghi reitera que o dever de cuidado vai além dos cumprimentos legais de assistência material, alcançando o campo da assistência moral e do afeto. O que gera o dever de indenizar nas situações de abandono afetivo não é a perda do afeto, mas a ocorrência do fato ilícito danoso e o descumprimento de deveres legais inerentes ao núcleo familiar (CARVALHO, 2020). Segundo Ferreira (2021):

Dessa maneira, a desassistência imaterial ou material deve ser sempre desmotivada por meio de sanções. A ausência de afeto dos pais para com os filhos, caracterizada por um abandono prolongado, ou mesmo pela omissão periódica no dever de educá-los ou de dar-lhes suporte financeiro, diferenciando-os dos demais filhos, pode ser

---

<sup>10</sup><https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865731390/recurso-especial-resp-1159242-sp-2009-0193701-9/inteiro-teor-865731399?ref=serp>

motivo de indenização por dano moral, cumulada ou não com a ação de suspensão ou destituição do poder familiar (art. 327, § 1º, I, II e III, do CPC) (MACIEL, 2021, p. 527)

Nesse mesmo sentido, Dias (2015), afirma que a convivência dos filhos com os pais não é um direito, mas um dever, o qual, se negligenciado, gera sequelas de ordem emocional que podem comprometer o sadio desenvolvimento da criança. O sentimento de dor e de abandono, logo, são capazes de gerar reflexos permanentes merecedores de reparação.

A paternidade gera o dever do pai e da mãe de ter o filho em sua companhia e dar-lhe educação. Assim, como já mencionado, o afeto norteia essas relações, e não há como o Direito das Famílias negligenciar tal ideia. Segundo Rosa (2020) defende que, chama a atenção o fato de que nossas legislações não preveem expressamente nenhuma consequência em relação à falta de assistência afetiva aos filhos.

Existem ainda proposições legislativas quanto a esse tema, como o Projeto de Lei 4.294/2008, que prevê indenização moral nos casos de abandono afetivo de filhos e de pais idosos e o Projeto de Lei do Senado 700/2007 que prevê uma mudança no Estatuto da Criança e do Adolescente e estabelece reparação, desta vez ao pai ou a mãe que negligenciar assistência afetiva aos filhos, caracterizando o abandono afetivo como ilícito civil e penal.

Decisões contrárias a esse posicionamento também têm surgido recentemente. É o caso da apelação cível<sup>11</sup> 10245120074415001 de 2021 do TJ de Minas Gerais (TJ-MG-AC: 10245120074415001 Santa Luzia, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 12/08/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/08/2021) e da Apelação Cível 70082013707 de 2020 do TJ do Rio Grande do Sul (TJ-RS-AC: 70082013707 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 10/07/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2020). Ambos os relatores alegam que não houve prática de ato ilícito para restar comprovado a reparação por abandono afetivo. Concluindo que dentre tantas alegações, a doutrina e a jurisprudência não possuem concordância sobre o tema, o qual é polêmico e suscita discussões abrangentes.

Apesar da possibilidade do afeto se tornar uma obrigação jurídica e ser fonte de responsabilidade civil (ROSA, 2020), em alguns casos já ocorridos e outros que podem vir a juízo, o restabelecimento da relação rompida é improvável após a condenação judicial de um genitor pelo seu filho. Portanto, apesar de o ingresso no Poder Judiciário ser a forma adequada

---

<sup>11</sup> <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1268676855/apelacao-civel-ac-10245120074415001-santa-luzia>

de resolução do conflito em casos específicos, é preciso considerar outras alternativas de solução de litígio em casos de abandono afetivo.

Supõe-se que o filho, numa questão como essa, esteja inconformado com a falta de afeto, de atenção e de assistência moral, preocupações que vão além da indenização por dano moral. Dessa forma, será feita uma análise da necessidade de utilização dos métodos adequados para resolução de conflitos, especificamente a mediação no âmbito do abandono afetivo paterno-filial, assim como as ferramentas utilizadas nesse processo.

### 3 MEIOS CONSENSUAIS DE GESTÃO DE CONFLITOS E A MEDIAÇÃO

Os Meios Consensuais de Gestão de Conflitos surgem como caminhos que permitem ao Estado e a sociedade reverem suas posições como atores do processo. Isso porque aduz a possibilidade de identificar o que realmente ocasionou a divergência, possibilitando o tratamento do conflito e o restabelecimento das relações (GEIST, 2019). Dentre esses meios, destaca-se a mediação, que tem como base um complexo multidisciplinar de conhecimentos do direito, da antropologia, da psicologia e da sociologia, utilizando-os para a solução de disputas (VASCONCELOS, 2008).

A solução pacífica das controvérsias, presente no preâmbulo da Carta Maior do país, deve reger a gestão de conflitos existentes. Com a atual crise do Poder Judiciário<sup>12</sup>, a adoção desses mecanismos é uma prática crescente<sup>13</sup> e que vem sendo aplicada e trazendo resultados satisfatórios.

A aplicação desses meios é uma tendência mundial<sup>14</sup> que vem sendo estimulada<sup>15</sup> e traz vantagens como resultados rápidos, econômicos, redução do número de processos e incentivo a uma cultura de participação do cidadão por meio do diálogo e do consenso (TARTUCE, 2018). É importante salientar, porém, que embora a crise enfrentada pelo Poder Judiciário seja muito relevante, não deve ser o motivo para a utilização dos meios consensuais de conflitos. Afinal, para cada tipo de conflito deve-se adotar a via adequada de abordagem e observar fatores como a intenção das partes, o perfil da controvérsia e todas as possibilidades inerentes a cada mecanismo (TARTUCE, 2018).

---

<sup>12</sup> O Poder Judiciário enfrenta intensa dificuldade em administrar o sistema de justiça, que conta com um número cada vez maior de causas em trâmite. A burocratização dos processos, a mentalidade do juiz, a lentidão quanto à efetividade, são preponderantes, mesmo em face das muitas tentativas que vêm sendo empreendidas para sanar ou pelo menos amenizar tal crise (TARTUCE, 2018).

<sup>13</sup> “[...] demonstrada a incapacidade da jurisdição de monopolizar a resolução dos conflitos, a tendência é de se desenvolver procedimentos jurisdicionais alternativos, como a arbitragem, a mediação, a conciliação e a negociação, almejando alcançar celeridade, informalização e pragmatividade” (SPENGLER; NETO, 2012, p. 18).

<sup>14</sup> A constatação de que oitenta por cento dos processos que ocupavam as mesas dos juízes podiam prescindir do olhar jurídico e beneficiar-se da negociação direta motivou os americanos da Flórida, na década de setenta, a desenharem esse processo de negociação assistida conhecido como Mediação. Pertencente ao grupo dos Métodos Extrajudiciais de Solução de Conflitos, a Mediação está sendo hoje praticada em todos os continentes e chega ao Brasil depois de visitar parceiros continentais como a Argentina, a Bolívia e a Colômbia. Legislada em alguns desses lugares, ela ensaia o mesmo movimento em nosso território (ALMEIDA, 2002).

<sup>15</sup> Desse modo, os meios alternativos de solução dos conflitos foram se desenvolvendo aos poucos em todas as regiões do mundo, com o objetivo de solucionar conflitos de forma diversa ao tradicional processo judicial. Atualmente, tanto a América Latina, como Europa e Ásia – a maioria de seus países – institucionalizaram o instituto como via de resolução de disputas (CALMON, 2007, p. 174). O contexto cultural foi determinante para o surgimento de outras práticas no tratamento dos conflitos possibilitando o diálogo, promovendo uma mudança de paradigmas e conduzindo a um caminho diverso daquele privilegiado pela cultura jurídica (SPENGLER, 2010, p. 295)

Dessa forma, entende-se que haverá situações nas quais a solução judicial será a mais adequada. O acordo nem sempre será possível e não pode ser adotado com a justificativa de dificuldades estruturais existentes. Por conseguinte, será preciso considerar as vantagens e desvantagens de cada política pública de gestão de conflitos e analisar sua pertinência na situação concreta.

### **3.1 O contexto no Brasil: Políticas Públicas de tratamento adequado de conflitos**

A litigiosidade é uma preocupação estatal. Logo, qualquer lesão ou ameaça a direito pode ser levada a apreciação pelo Poder Judiciário. No Brasil, tal expressão se constitui no princípio constitucional do acesso à justiça, presente no capítulo de direitos e garantias fundamentais. No entanto, esse acesso à justiça não se restringe ao ingresso no Poder Judiciário, mas deve ser visto amplamente (BRITO; SILVA, 2017), principalmente nos casos de Direito das Famílias, abarcando meios de composição de conflitos como a mediação, como será analisado mais adiante.

As Políticas Públicas<sup>16</sup> de tratamento adequado de conflitos no Brasil vêm sendo disseminadas desde a década de 1990. De acordo com o Guia de Mediação e Conciliação Judicial do Conselho Nacional de Justiça, isso vem acontecendo por meio de estímulos na legislação processual à autocomposição, mais especificamente por meio de projetos pilotos. Pode-se citar como exemplos desse estímulo à solução de controvérsias, a mediação civil, a mediação comunitária, a mediação penal, oficinas para prevenção de violência doméstica, oficinas de habilidades emocionais para divorciandos, dentre outras iniciativas. Diante dos resultados positivos desses processos e da necessidade de uma política pública nacional em resolução adequada de conflitos foi elaborada a Resolução 125/2010.

A Resolução 125 de 29 de novembro de 2010, criada pelo Conselho Nacional de Justiça, trouxe a cultura da pacificação social, como está descrito em seu artigo 2º. Além disso, promove o incentivo a solução dos conflitos por meios adequados, inclusive reconhecendo a importância dos meios consensuais, como a mediação e a conciliação. A regulamentação dessa política é um avanço na medida em que propõe serviços de qualidade e a capacitação dos mediadores e conciliadores em relação às técnicas específicas para cada caso concreto. No seu artigo 5º, ainda deixa claro que o programa integra o Estado e a comunidade ao instituir uma

---

<sup>16</sup> Política pública usa de instrumentos jurídicos para finalidades políticas, isto é, toma os preceitos normativos para a realização de ações voltadas àqueles objetivos que se reconhecem como necessários para a construção do bem-estar. A realização de políticas públicas pelo Estado, concretizando preceitos constitucionais, perfaz o cumprimento de um dever (DERANI, 2004).

rede entre todos os órgãos do Poder Judiciário e as entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino.

Outro avanço implementado na Resolução acima, foi a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs) para capacitação de mediadores, conciliadores e servidores em gestão de processos autocompositivos, também, a instalação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) nos tribunais, onde são realizadas sessões de mediação e conciliação com atendimentos de orientação aos cidadãos. Com isso, busca-se estabelecer uma nova face ao judiciário, como centro de harmonização social.

Um aspecto relevante a ser mencionado é a característica Multiportas dos CEJUSCs, possibilitando ao Juiz Coordenador, trabalhar com outros métodos de soluções. Atualmente, o sistema brasileiro de resolução de litígios é denominado Justiça Multiportas e abrange, não somente a mediação e a conciliação, mas a negociação, a arbitragem, o judiciário e as práticas colaborativas dos operadores de direito. Esse sistema tem o intuito de promover uma prestação jurisdicional de qualidade, célere e eficaz.

O Código de Processo Civil atual, consoante com a Resolução 125/2010, também regula em muitos artigos a aplicação dos métodos consensuais, como o artigo 165, o qual reitera a criação dos CEJUSCs pelos tribunais e preceitua aos sujeitos do processo judicial a estimular a conciliação, a mediação e as outras formas de solução consensual. Outra lei que atua como marco nesse contexto de políticas públicas voltadas à gestão consensual dos conflitos é a Lei da Mediação 13.140/2015, a qual estabelece a regulamentação da mediação de conflitos entre particulares e a autocomposição no âmbito da Administração Pública, dentre outras.

No Brasil, composto por uma sociedade multicultural, essa implantação de novas formas de gestão de conflitos é uma oportunidade para aplicar o método mais eficaz conforme o caso concreto e o conflito existente, sem deixar de lado a esfera processual (GEIST, 2019). Os casos recepcionados, portanto, devem versar sobre direitos disponíveis, sejam de matéria cível, de família, previdenciária ou outras, e serão encaminhadas, através do servidor devidamente treinado, para o método adequado.

No contexto do Direito das Famílias, como aduz Dias (2015), a sentença raramente produz o efeito de pacificação, por causa dos vínculos afetivos que os envolvem. Assim, a mediação familiar, como forma de solução consensual, vem ganhando cada vez mais espaço. Em 2013, conforme a cartilha “Oficina de Pais e Filhos”, o CNJ, conjuntamente com o Tribunal

de Justiça de São Paulo, por exemplo, criou as oficinas de parentalidade, como uma nova política pública de prevenção e resolução de conflitos familiares, que serão detalhadas no capítulo seguinte.

O que se percebe é, o crescimento das políticas públicas de meios consensuais de gestão de conflitos no Brasil, devido aos seus resultados positivos quando aplicados por meio de técnicas corretas e profissionais capacitados. Além disso, com as alternativas múltiplas de gestão de controvérsias, é mais provável que o método escolhido tenha maior adequação aos conflitos, principalmente aqueles com maior grau de subjetividade, como em áreas de Direito das Famílias.

### **3.2 Mediação: conceitos, características e diferenças em relação a conciliação**

A mediação de conflitos é uma ferramenta relevante para solução de impasses de variadas perspectivas. A doutrina conceitua esse método enfatizando a composição da resolução do litígio por meio das partes envolvidas e da intervenção de um terceiro. A autora Tartuce (2018) define mediação como um meio consensual em que alguém imparcial atua para facilitar o processo de comunicação entre os envolvidos, de modo que, com uma percepção ampliada da situação, eles possam protagonizar saídas produtivas para os impasses, diferente do que ocorre quando há imposição de decisões de um julgador.

Barbosa (2007) aduz um conceito mais intersubjetivo, elencando a mediação como um princípio. É uma experiência humana capaz de desenvolver a personalidade e conquistar a liberdade interna e a igualdade, contida no princípio da dignidade humana, e visando o exercício da humanização do acesso à justiça.

A mediação<sup>17</sup> contempla o exercício da comunicação entre os envolvidos. Ou seja, é um instrumento de diálogo e expressão dos anseios com as expectativas intrínsecas. Quem conhece melhor as causas do confronto e as possibilidades de resolução são aqueles que surgem como partes. É necessário, porém, aplicar as técnicas adequadas para condução desse diálogo por meio dos profissionais capacitados e éticos.

Os princípios<sup>17</sup> da mediação, os quais fundamentam esse sistema de conhecimentos, estão elencados na Lei 13.140 de 26 de junho de 2015, no artigo 2º, no Código de Processo

---

<sup>17</sup>Princípios são, pois, verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições que, apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos

Civil de 2015 (BRASIL, 2015), no artigo 166 e na Resolução 125 de 2010 do CNJ, no anexo 3, artigo 2º, II. A aplicação da mediação será orientada pela imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade, boa-fé, informalidade, independência, decisão informada, entre outros. A seguir, detalha-se um pouco dos princípios mencionados.

Para refletir sobre a imparcialidade do mediador, é preciso entender sobre essa figura. Ele atuará como facilitador, de modo que estimule o diálogo e a não competitividade. Para Vezzulla (1998), é mais fácil definir o mediador explicando o que ele não é: ele não é juiz, porque não impõe um veredito, nem é um negociador, com interesse direto nos resultados, também não é árbitro, que emite laudo ou decisão técnica.

O mediador, porém, merece o respeito por sua atuação, pois trabalha para que as partes descubram seu verdadeiro interesse e consigam o mínimo de relacionamento para discutirem sobre eles. Sua imparcialidade advém do fato de assumir um papel de terceiro neutro, que conduz sem preconceito, sem favoritismo e sem poder de decisão.

A isonomia na mediação se refere a igualdade de oportunidades que as partes terão durante todo o procedimento. E, se houver algum desequilíbrio, o mediador deve atuar para que seja desfeito. A oralidade, por sua vez, é a presença da verbalidade em todo procedimento. Afinal, o objetivo é a comunicação. Isso pode ser feito por meio de afirmações, questionamentos e expressões (TARTUCE, 2018).

Quanto à autonomia da vontade, diz respeito à expressão da escolha do indivíduo, a qual ele almeja que seja respeitada. Esse preceito está ligado à dignidade e à liberdade, na medida em que respeita os diferentes pontos de vista e permite que alcancem uma decisão voluntária e não coercitiva. Na verdade, os envolvidos no conflito têm o poder de escolher desde a opção do método autocompositivo até a responsabilidade pelo ato final, pois a construção da decisão é apenas facilitada por um terceiro (mediador<sup>18</sup>) e não imposta (TARTUCE, 2018).

Em relação ao princípio da decisão informada, a resolução 125/2010 do CNJ, em seu anexo III, art. 1º, II, esclarece que o “dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido”. Ou seja, deve

---

necessários (REALE, 1999, p. 60).

<sup>18</sup> Ao mediador caberá gerar oportunidades para que as pessoas esclareçam pontos relevantes e se abram à comunicação necessária de modo que, sendo esse seu desejo, possam se beneficiar da ampliada compreensão sobre os rumos da controvérsia (TARTUCE, 2018, p. 216).

haver o esclarecimento para os sujeitos sobre os direitos de participação do meio consensual e participação ou não da sessão até o fim, sobre o contexto em que estão inseridos e o direito envolvido.

O princípio da boa-fé também é imprescindível na mediação, seja para os indivíduos, no sentido de haver real disposição de buscar soluções; seja para o mediador, alcançando o princípio da confidencialidade. Assim, as partes podem falar abertamente e serem transparentes quanto às suas reais necessidades, por acreditar na atuação de sigilo do mediador.

Todos esses fundamentos norteadores da mediação, da conduta do mediador e do tratamento concedido às partes envolvidas no litígio, visam a efetividade desse meio autocompositivo e a prevenção de novos litígios. Afinal, seguindo cada um desses parâmetros, há um incentivo para que as partes aprendam a resolver melhor suas futuras controvérsias, com base na experiência vivenciada.

As finalidades da mediação não se resumem a resolução do conflito simplesmente, mas uma reorganização e reformulação de comunicação entre as pessoas, além da preservação do relacionamento entre as partes e o sucesso na mediação. Esse último não corresponde necessariamente à celebração do acordo, mas a compreensão de questões e interesses por meio de diálogos proveitosos, da promoção da reflexão e da comunicação respeitosa. E, mesmo que não haja acordo durante o procedimento, as partes podem voltar a se falar posteriormente e entrar em concordância (TARTUCE, 2018).

No Brasil, a Resolução 125 de 29 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), elaborada no intuito de promover tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, aduziu em seu texto, como os dois principais instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, a mediação e a conciliação. Então, para entender a mediação, também se faz necessário verificar em que se assemelha e em que difere da conciliação.

A mediação, como já citado, trata-se de um método autocompositivo de gestão de conflitos que conta com a participação de um terceiro imparcial como facilitador. As partes envolvidas terão a possibilidade de compor a solução do litígio com mais autonomia do que se comparada a um trâmite judicial. A conciliação também conta com a participação de uma terceira parte neutra para sugerir possibilidades de acordo, porém, difere da mediação em alguns aspectos.

O Guia de Mediação e Conciliação do CNJ, estabelece que a mediação tem como objetivo a resolução do conflito de forma a restabelecer a relação social, por meio de um estímulo e facilitação do diálogo. O tempo da mediação é maior e pode ser conduzido por mais de uma sessão. Por tais características, a mediação é mais direcionada às pessoas e sua subjetividade, além de ser confidencial, multidisciplinar e com o intuito de levar os participantes a encontrarem suas próprias soluções. Enquanto a conciliação busca o acordo para o fim do litígio, por meio de propostas sugeridas pelo conciliador, envolvendo uma única sessão. Ademais, a conciliação é voltada aos fatos, públicos e unidisciplinares.

Outra característica muito relevante da mediação, é a sua utilização nos conflitos da relação continuada, ou seja, conflitos em que já havia um vínculo entre as partes anterior ao litígio. Esse vínculo antecede o conflito, perdurando durante e após a sua resolução, como entre familiares e vizinhos. A orientação quanto a atuação da mediação, nesses casos, se encontra no parágrafo 3º do artigo 165 do CPC e se justifica tanto pela dificuldade do Poder Judiciário em resgatar a harmonia dessas relações, quanto pelas técnicas peculiares que envolvem o processo da mediação (ROCHA, 2017). A conciliação não trata dessas relações continuadas, por isso, não é direcionada aos conflitos que envolvem Direito das Famílias.

Contudo, devido às várias críticas recebidas pela forma como eram conduzidas as sessões, houve um aperfeiçoamento das técnicas aplicadas. O Conselho Nacional de Justiça, por exemplo, adotou a política pública da conciliação desde 2006 e implantou o Movimento Nacional de Conciliação. Cresceu, portanto, o aprimoramento das técnicas de conciliação, agora fundadas naquelas já aplicadas na mediação, fortalecendo assim, as instalações de unidades de atendimento presente no Guia de Conciliação e Mediação - CNJ (2015).

Todas essas mudanças acompanharam a modernização da perspectiva do Poder Judiciário em busca de efetividade e da pacificação. Na mediação e na conciliação, as partes podem continuar ou suspender a sessão a qualquer tempo, expor todas as questões relevantes no conflito, se comunicar diretamente e, livremente, podem não chegar a um acordo.

Apesar de todas as mudanças e aperfeiçoamentos nas técnicas de conciliação, nos casos de conflitos baseados em afetividade e permeados por sentimentos de mágoas e abandono, a mediação, com base em seus princípios e em sua multidisciplinaridade, é a mais adequada. Faz-se necessário, entender detalhadamente as técnicas que facilitam o diálogo, a comunicação não violenta e o protagonismo das partes nas sessões de natureza complexa, especificamente voltadas às famílias, por ser objeto do presente trabalho.

### 3.3 Técnicas de mediação aplicáveis aos conflitos familiares

Sobre a família, Rosa (2020) escreve que vivenciamos um novo modelo de família, plural, democrático, igualitário e, acima de tudo, um espaço para realização da felicidade dos indivíduos. Assim, com essa nova perspectiva sobre a família, tendo a realização afetiva como elo, a mediação surge como o instrumento mais adequado para resolução dos seus conflitos.

Nesses relacionamentos, onde há a predominância dos vínculos afetivos, o que o indivíduo busca, muitas vezes, abarca muito mais prejuízos emocionais do que patrimoniais (DIAS, 2015). Por mais que a decisão de um magistrado conceda a partilha justa de bens ou decida sobre a guarda de filhos e outros temas pertinentes ao Direito das Famílias, os sentimentos que originaram os litígios permanecerão pendentes.

Dessa forma, torna-se necessária, a análise da Mediação e as suas técnicas como uma alternativa capaz de auxiliar os membros da família a reconhecer suas necessidades específicas e gerir seus conflitos de forma mais eficaz e satisfatória. Algumas dessas técnicas são: escuta ativa, recontextualização, validação de sentimentos, acolhimento, dentre outras, as quais serão um pouco mais detalhadas a seguir, com base nos ensinamentos de Almeida (2014), com o intuito de entender por que são aplicáveis aos conflitos familiares.

A escuta ativa é a intervenção primordial nos diálogos que buscam as soluções de benefício mútuo e objetivam a reflexão ao invés da contra-argumentação. Por meio dessa técnica, as pessoas podem se sentir legitimadas e haverá equilíbrio entre dar voz e vez aos integrantes. A escuta ativa do mediador irá coordenar o diálogo de forma atenta e acolhedora, seja por meio da linguagem verbal ou não verbal, recebendo o que está sendo trazido pelos mediados, de forma que eles se sintam validados em seu discurso (ALMEIDA, 2014).

A escuta se diferencia do ouvir por ser uma ação voluntária, que não consiste em apenas perceber pelo sentido da audição, mas dirigir a atenção para esse ato. Nos conflitos familiares, os mediados têm dificuldade de escuta com relação ao outro, assim, será a escuta do mediador que poderá entender os reais interesses de cada um durante a conversa. Esse ato a ser praticado também deve ser dinâmico, por meio de uma postura participativa, atenta e que se mostre por meio das perguntas de esclarecimento. Dessa forma, será mais fácil conhecer a cultura e o momento de vida daquele que fala e entender a natureza das intenções do seu discurso.

Para os conflitos familiares, a escuta ativa é umas das técnicas de mediação mais adequadas por ser determinante para a continuidade e a efetividade do diálogo, pois, enquanto os mediadores conferem possibilidade equânime de expressão aos participantes por meio dos tempos de fala e entrevistas privadas, também cuidam da qualidade da escuta. Isso possibilita o progresso e o movimento no processo da mediação.

Outra técnica aplicável nesse contexto e, de grande relevância, é o acolhimento, também chamado de *rappport*, na qual os mediadores acolhem as pessoas com cortesia, de preferência pelo nome, com o intuito de que eles se sintam aceitos, legitimados e com desejo de participar do diálogo. O acolhimento também abrange desde a adequação do local em que os mediados estarão inseridos, que deve ser confortável, até o tratamento respeitoso por eles (ALMEIDA, 2014).

Se houver alguma inadequação das partes, elas podem receber uma intervenção de validação por parte do mediador, ou seja, ao invés de enfatizar ou criticar a reação agressiva, as interrupções ou as contra argumentações, a linguagem positiva pode ser utilizada. O mediador pode chamar atenção para os benefícios de uma sessão mais produtiva, assim como falar da importância de cada um encadear seu pensamento sem ser interrompido, estimulando a escuta ativa, possibilitando a utilização do papel e da caneta para anotar os pontos que precisam ser ditos sem interromper o raciocínio do outro.

A empatia, ou seja, a disponibilidade de visitar o lugar do outro, também é uma estratégia da mediação (ALMEIDA, 2014). Muitas vezes, essa prática é abordada na entrevista privada, pois com o outro ausente, viabiliza uma liberdade mais expressiva de reflexão. Ao alcançar tal possibilidade de refletir a partir do olhar do outro, facilita o entendimento de uma linha de raciocínio, assim como, as motivações, atitudes e os valores que embasam uma demanda. Por mais que não seja fácil, num conflito de natureza complexa, auxiliar as pessoas agirem de maneira empática, o facilitador pode utilizar meios e perguntas reflexivas que os coloquem em compreensão da perspectiva do outro, levando-os a um cenário de entendimento.

Mais um procedimento aplicável é o ato de parafrasear, ou seja, o mediador apresenta a fala de quaisquer participantes com ênfase em expressões ou em palavras de cunho positivo. Isso é feito sem mudar o sentido do que foi falado, com o objetivo de destacar pensamentos, ideias ou sentimentos importantes para todos e para o processo do diálogo, imprescindível na mediação. Essa intervenção da mediação é, portanto, uma ferramenta da

escuta inclusiva e da reflexão, pois deixa claro a importância da subjetividade do outro para o mediador e para a construção da sessão (ALMEIDA, 2014).

Nesse mesmo sentido, outro artifício empregado é transformar os relatos negativos ou as acusações em preocupações, em necessidades desatendidas ou em valores de interesse comum. Nos conflitos de índole afetiva, principalmente, surgem os relatos de culpa e as críticas às condutas passadas e atuais. Nesse momento, o mediador deve intervir para mostrar o valor moral ferido, intrínseco às colocações. Nessa prática, são esclarecidos temas de interesse comum, positivamente redefinidos, a fim de constituírem base para preservação do diálogo e da convivência.

Essas validações e conotações positivas, também podem ser visualizadas na técnica do resumo, no qual o mediador restringe a alguns pontos o discurso, selecionando aquilo que for relevante para o caso como as perspectivas e as alternativas de solução. É relevante destacar que, em meio a falas agressivas e críticas, surgirá as próprias possibilidades de solução do caso. O mediador, portanto, precisa estar sensível e utilizar palavras positivas, porém, sempre demonstrando sua imparcialidade.

Todas essas técnicas utilizadas na mediação, além de outras, como, balancear a participação de todos, considerar atentamente as diferenças culturais entre os participantes, oferecer um resumo inicial, são aplicadas de forma a possibilitar o protagonismo das partes na sessão. Desde o momento em que elas são bem acolhidas, escutadas com atenção e entendidas nas suas inadequações, que se sentem legitimadas e estimuladas ao diálogo.

O diálogo pacífico, foco da mediação, é a lacuna existente nos conflitos familiares e, por isso, esse método consensual é adequado nesse contexto. A atuação do terceiro facilitador, munido de todas essas técnicas específicas e capacitado para aplicá-las, é a forma de extrair dos sujeitos possíveis soluções. De qualquer modo, por mais que o protagonismo das partes seja afirmado no momento em que elas propõem soluções, as aceitam ou recusam, o intuito da mediação é o restabelecimento da relação e a possibilidade de uma comunicação mais fluida, entre os membros da família no momento posterior à sessão.

#### **4 MEDIAÇÃO DE CONFLITOS: UMA NOVA PERCEPÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA PARA A GESTÃO DE CASOS DE ABANDONO AFETIVO**

Na democracia, o acesso à Justiça exerce um papel relevante ao habilitar o cidadão a tutelar seus interesses e possibilitar à sociedade a composição pacífica de conflitos (TARTUCE, 2018). Uma nova percepção desse acesso à Justiça vem sendo desempenhada no tratamento de conflitos familiares por meio da mediação. Nesse tópico, aborda-se, como e em que medida esse método consensual de gestão de conflitos, pode ser um instrumento adequado para ser aplicado em casos de abandono afetivo.

A Constituição Federal de 1988, no art. 5º, XXXV, prevê a inafastabilidade da jurisdição em casos de lesão ou ameaça de direito. Da mesma forma, o art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 repete o texto acima, apontando o princípio do acesso à Justiça. Nos parágrafos 2 e 3 do artigo citado do CPC, percebe-se a promoção, sempre que possível, da solução consensual dos conflitos e o estímulo à conciliação, à mediação e de outros meios consensuais pelos operadores do Direito.

Nesse contexto, de acordo com Tartuce (2018), a mediação e outros mecanismos de interferência apaziguadora são os métodos mais apropriados para preservar os relacionamentos. Ou seja, ao se tratar de Direito das Famílias, deve-se observar a necessidade da cultura de pacificação e da manutenção das relações. A intervenção judicial, muitas vezes, transforma-se no catalisador de novos litígios, trazendo perdas financeiras, temporais e psicológicas no curso dos processos judiciais nas Varas de Família (ROSA, 2020).

Frente ao Novo Código de Processo Civil, da Lei de Mediação e da tendência nacional e internacional voltada aos métodos consensuais de gestão de conflitos, é inevitável analisar os casos de ausência de afetividade de pais em relação aos filhos e a negligência quanto ao dever de conviver e cuidar, e também, não refletir para além da indenização por danos morais.

Se faz necessário entender a perspectiva dos envolvidos, seus sentimentos, suas necessidades desatendidas e uma possibilidade de transformar esses aspectos em interesses comuns que, por meio de diálogos pacíficos, tratamento multidisciplinares e uma comunicação não violenta, estabeleçam vínculos afetivos. Ou, pelo menos, sejam capazes de confrontar essas questões abertamente com a ajuda de um facilitador imparcial e capacitado para estabelecer um consenso.

#### 4.1 O papel do diálogo pacífico no ambiente familiar

No ambiente familiar, a comunicação não violenta (ROSENBERG, 2006) e livre de falhas é imprescindível para a manutenção dos relacionamentos. Em casos de famílias com crianças, isso se torna ainda mais necessário para que haja um ambiente em que elas se sintam acolhidas e estimuladas a falar sobre seus sentimentos e suas necessidades.

Vezzulla (1998) afirma que a comunicação é composta pelo emissor, pelo canal o qual a mensagem é transmitida e pelo receptor. Porém, falhas podem acontecer em qualquer uma dessas três partes ou em todas elas. Devido a isso, cada indivíduo precisa refletir sobre a quem se dirige a mensagem, para poder elaborá-la segundo a linguagem que vai ser mais clara para o receptor. Ao entender esses mecanismos aplicados num contexto familiar, com possíveis divergências, percebe-se a necessidade de orientação para que os diálogos entre os cônjuges e entre pais e filhos, possam ser aprimorados e resultar em um ambiente de realização afetiva.

As falhas de comunicação, dentro do seio familiar, reverberam nas varas de família. De acordo com dados da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, disponíveis nos sítios de *internet* oficiais, por exemplo, o órgão registrou 36.567 procedimentos realizados pelas dezoito Defensorias de Família, que atuam junto às varas do Fórum Clóvis Beviláqua, em Fortaleza, de janeiro a outubro de 2020. O defensor público Sérgio Luís de Holanda, supervisor das Defensorias, por meio dessas informações, declarou que, antes de qualquer cisão familiar, é preciso manter o diálogo, principalmente, quando envolve o interesse de crianças e adolescentes, afinal, com ausência de diálogo e respeito, não há como restabelecer laços.

Por isso, por meio do serviço psicossocial da Defensoria, para que não haja tanto desgaste emocional, a equipe realiza uma escuta qualificada, verifica a possibilidade de diálogo entre as partes e encaminha para o Núcleo de Soluções Extrajudiciais de Conflitos (Nusol), localizado em Fortaleza. O Nusol, na perspectiva da Defensoria, é visto como um instrumento dotado de elevada potencialidade para promover o diálogo, reflexões e a corresponsabilização. Por mais que haja judicialização, no ambiente familiar a comunicação precisa ser mantida.

Nota-se, a partir dessas constatações, a importância da mediação para gerir os casos de abandono afetivo. Como Dias (2015) aponta, esse método cumpre a função de tornar possível a identificação das necessidades de cada membro da família. Então, com as técnicas corretas, principalmente a escuta ativa do mediador, os anseios e os sentimentos de angústia, abandono e dor daqueles que passaram pelo processo da ausência afetiva em suas relações, serão

percebidos, além das causas que lhe deram origem e de possíveis formas de restabelecer o convívio com o genitor.

O desafio para quem convive com esses casos é manter o diálogo entre as partes. Sobre isso, assim como a linguagem e o uso das palavras, Rosenberg (2006) descreve a utilização da comunicação não violenta como uma técnica para aprimorar os relacionamentos. O autor propõe a reformulação da maneira pela qual os indivíduos se expressam e ouvem os outros, trocando as reações repetitivas e automáticas por respostas conscientes, respeitadas e empáticas sobre os sentimentos e os desejos que possuem. À medida que a comunicação não violenta vai sendo utilizada, a resistência, a postura defensiva e as reações violentas são minimizadas, ficando mais fácil perceber a si mesmo e aqueles com quem se relaciona.

Esse método possui quatro componentes, a saber: observação, sentimento, necessidades e pedidos. As ações propostas seriam compostas pela observação da situação, sem julgamento ou avaliação; a identificação do sentimento pessoal ao observar a ação; o reconhecimento das necessidades, que estão ligadas aos sentimentos percebidos e o pedido específico para o outro. Dessa forma, ao se expressarem por meio desse método e estimularem o outro a fazer o mesmo, um fluxo de comunicação seria estabelecido, facilitando a capacidade de se manterem compassivos (ROSENBERG, 2006).

Com a conscientização desses elementos pelos envolvidos em processos conflitantes, apesar de já existirem laços afetivos rompidos anteriormente, se desenvolve a possibilidade de reconstrução da comunicação e do relacionamento na mediação. Observar com empatia o contexto pelo olhar do outro, sem julgamentos e sentir-se seguro para expressar os sentimentos de abandono pode gerar propostas de retorno ao vínculo afetivo, na medida do possível, ou pelo menos, causar uma fluidez na comunicação e a possibilidade de uma continuidade nas discussões construtivas voltadas ao futuro.

#### **4.2 A importância de tratamento multidisciplinar e das oficinas de parentalidade para restabelecer vínculos afetivos familiares**

Mesmo com o domínio do Direito, o juiz, por si, não está apto a desenvolver uma cultura de paz, sobretudo nas relações familiares, o que demonstra que a conversa com os outros saberes é imprescindível (AUFIERO, 2016). Cabe ao Poder Judiciário, valer-se do tratamento multidisciplinar para restabelecer vínculos afetivos. Nesse contexto de intercâmbio entre o Direito, Serviço Social, a Psicologia e outras disciplinas, surgem as oficinas de parentalidade como uma metodologia inovadora e exitosa para ser aplicada no contexto familiar.

Diante do cenário complexo das varas de família, o Conselho Nacional de Justiça, conjuntamente com o Tribunal de Justiça de São Paulo, desenvolveu em 2013, o projeto de oficinas de parentalidade, tendo como organizadora a Juíza Vanessa Aufiero. Por meio dessa nova política pública de prevenção e resolução de conflitos familiares, busca-se ajudar os casais e os seus respectivos filhos. O programa não é mediativo nem consultivo, mas de acordo com a cartilha instrutora do projeto, desenvolvida pelo CNJ, tem objetivo educacional e preventivo, que busca a humanização da justiça da família e a estabilização das relações familiares, com foco inicial nos processos de divórcio.

O projeto é baseado em experiências de países como Canadá e Estados Unidos com educação parental, ou seja, pretende auxiliar o casal em processo de divórcio a criar uma efetiva e saudável relação parental com os filhos. De acordo com os dados da cartilha instrutora do CNJ, nos Estados Unidos, a primeira oficina foi criada em 1978 e se proliferaram nas décadas de 1970 e 1980. Em 2008, quarenta e seis estados norte-americanos já tinham a obrigatoriedade das oficinas. Nesses estados, os juízes podiam determinar que os pais de filhos menores envolvidos no divórcio, guarda, convivência e assuntos afins, participassem com o propósito de receberem orientações a respeito dos efeitos negativos dos conflitos sobre os filhos, questões legais relevantes e boas práticas parentais.

Logo, percebe-se a educação e a conscientização como instrumentos eficazes no desenvolvimento de uma cultura de paz. Segundo Marillac (2009), sobre direito e educação, quando se fundem, a partir da discussão de igualdade e diferença, percebe-se, o quanto o direito tem negligenciado sua dimensão pedagógica, não primando por práticas dialógicas e horizontalizadas que reconheçam o valor de todos os sujeitos envolvidos. As oficinas, portanto, de iniciativa do judiciário, demonstram o avanço na capacidade pedagógica que o direito pode alcançar.

No Brasil, de acordo com a juíza Vanessa Aufiero, a educação parental é uma prática nova no que diz respeito ao Poder Judiciário. A juíza Raquel Santos Pereira Chrispino, titular da 1ª Vara de família de São João do Meriti, no Rio de Janeiro, em 2007, foi quem inovou com a primeira oficina de prevenção de alienação parental no país. Ela começou a reunir as pessoas na mesma sessão para explicar a respeito do exercício parental, dos princípios básicos do Direito das Famílias e do direito dos filhos de conviverem com os genitores. Com o êxito da prática da oficina e com experiências internacionais positivas, o CNJ instituiu oficialmente a adoção das oficinas de parentalidade pelos Tribunais em todo o país, através da Recomendação nº 50 de 8 de maio de 2014. Segundo a cartilha do CNJ, essas informações foram prestadas pela

Dra. Raquel Santos Pereira Chrispino, durante o I Encontro Estadual de Mediação do Rio de Janeiro, promovido em Friburgo, em setembro de 2014.

Dentre os objetivos detalhados na cartilha instrutora do programa, estão o auxílio no reconhecimento que crianças e adolescentes devem ser figuras vistas com prioridades e devem ser afastadas do conflito, a busca por uma comunicação aberta e construtiva, o encorajamento dos pais a ajudarem os filhos a superarem a crise, a transmissão de confiança aos pais em relação ao Poder Judiciário e o provimento de informações úteis e relevantes que auxiliem todo o trabalho.

As oficinas fazem um trabalho essencial na conscientização dos envolvidos. Com as crianças e adolescentes são desenvolvidas várias competências, uma delas, é a expressão adequada das emoções, onde serão trabalhados os sentimentos de culpa, perda, medo e solidão. Assim como serão apresentadas estratégias de adaptação para nova realidade familiar e a afirmação de autoestima e identidade. Outro ponto a ser exposto, é o desenvolvimento e o fortalecimento de relações com as pessoas, nas quais serão criados grupos em que crianças e jovens na mesma situação terão contato e poderão criar relações sociais e aprender com a partilha de experiências.

As oficinas foram projetadas para acontecer em uma única sessão, com tempo de quatro horas e com um momento de lanche após a sessão, a fim de que pais e filhos possam se reencontrar e ter um momento afetivo. A metodologia das sessões aplicada aos pais é a de explicações feitas pelos instrutores, dinâmicas de grupos, apresentações de vídeos e período para questionamentos, discussões e prática das habilidades desenvolvidas. Com as crianças e adolescentes, as explicações também são direcionadas pelos instrutores, mas com atividades lúdicas, vídeos e dinâmicas apropriadas para o melhor entendimento.

Os instrutores das oficinas devem seguir os princípios de confidencialidade, imparcialidade, independência, autonomia, validação, neutralidade e empoderamento. É essencial considerar que a família vive um delicado momento de fragilidade onde, muitas vezes, todos os envolvidos já estão desgastados e devem se sentir acolhidos pelo Poder Judiciário. Todas essas instruções promovidas na cartilha do CNJ podem ser flexibilizadas de acordo com cada comarca e suas possibilidades de estrutura e de profissionais.

A oficinas também contam com a opinião dos participantes sobre o programa oferecido, isso faz com que possa haver uma reestruturação positiva sempre que necessário. O feedback é feito por meio de uma ficha de avaliação ao final da oficina, que conta com um

espaço de preenchimento de contato, para que eles possam ser questionados dois meses depois sobre os impactos das estratégias oferecidas em suas vidas.

Da mesma forma que as oficinas trabalham o divórcio ao esclarecer sobre as diferenças entre conjugalidade e parentalidade no intuito de prevenir a alienação parental, pode ser muito eficaz ao direcionar o mesmo processo educativo para a prevenção do abandono afetivo. Essas ações não desvirtuariam as oficinas do projeto piloto, ao contrário, tornam-se um incentivo para que a função pedagógica do direito alcance todas as necessidades das famílias.

A conscientização trabalhada nas oficinas funciona a partir dos pilares do direito e de outras disciplinas psicossociais, reforçando a importância da afetividade nos vínculos familiares, a prioridade que as crianças e os adolescentes devem receber no contexto familiar e o papel dos pais em garantir o direito de convivência. Todos esses assuntos rodeiam as situações de abandono afetivo e, portanto, deve ser tema abordado nas oficinas.

A função parental, conforme Rosa (2020), reside numa missão de cuidados para concretização da dignidade humana da criança e do adolescente, baseada no exercício conjunto entre os genitores, então, seja a partir da visão do divórcio ou não, o papel dos pais de cuidar, educar, dar assistência afetiva, moral e psíquica não se exime e a educação parental deve alcançar cada um desses temas.

Todas as características das oficinas de parentalidade foram tratadas no intuito de que elas sejam vistas como ferramentas de conscientização e de apoio para o processo de mediação. Afinal, para que a sessão de mediação alcance os resultados, é essencial que os envolvidos queiram participar e desenvolver o diálogo, portanto, tudo que for aplicado à oficina contribui para que os envolvidos na mediação estejam mais qualificados e conscientes das suas responsabilidades.

Dessa forma, cada técnica tratada em tópico anterior, como a escuta ativa, a empatia e o protagonismo das partes, poderão ser aplicadas com mais facilidade. Toda a comunicação, exercida na mediação, contará com mais fluidez se os participantes estiverem cientes de suas responsabilidades. Se um genitor está ciente de todas as consequências legais e psicológicas que o abandono afetivo aduz para ele e para sua prole, independente de conviverem na mesma casa ou não, terá mais facilidade de entender o filho abandonado afetivamente numa sessão de mediação, de chegar mais rápido em um acordo benéfico para ambas as partes e de se esforçar para o restabelecimento das relações familiares e dos vínculos afetivos.

### 4.3 Experiências no Brasil e desafios existentes

É importante, nesse momento, após a análise de como funcionam as sessões de mediação e as oficinas de parentalidade, verificar as experiências desses métodos na promoção de políticas públicas de tratamento adequado de gestão de conflitos e sua efetividade para os núcleos familiares brasileiros. As informações trazidas são produto de uma investigação nos sítios de *internet* dos órgãos oficiais, como defensorias e tribunais; e bibliografia pertinente ao tema, especificamente a cartilha desenvolvida pelo CNJ - Oficinas Pais e Filhos. É relevante destacar que, os exemplos citados não esgotam o tema nem as experiências tratadas pelo país, mas, sucintamente, demonstram o êxito do assunto abordado.

Segundo a cartilha orientadora da Oficina Pais e filhos, a primeira oficina de parentalidade e divórcio foi implantada em 2013, na comarca de São Vicente, e apresentou resultados relevantes na harmonização das relações familiares. Também se proliferou para outras comarcas do Estado de São Paulo e para outros Estados como Rio Grande Do Sul, Santa Catarina, Minas Gerais, Espírito Santo, Bahia, Pernambuco, Maranhão, Goiás e Distrito Federal. Essas informações foram colhidas durante e após os cursos de capacitação de instrutores das Oficinas de Parentalidade e Divórcio promovidos em Brasília, em 2013 e 2014, pelos alunos.

Ao verificar a situação de alguns desses estados, constatou-se que, na Bahia, por exemplo, de acordo com dados oficiais da Defensoria Pública do Estado, em Santo Amaro a primeira oficina de parentalidade aconteceu em 2018 e o projeto contou com a contribuição da assistência social para a melhor realização. O objetivo é debater junto às famílias assistidas questões de paternidade responsável, alienação parental e abandono infantil, com ênfase no abandono material e afetivo. Conforme a defensora pública Martha Lisiane Cavalcante, a mediação, com metodologia de oficina, empodera as partes e evita a judicialização. Em 15 de fevereiro de 2019, segundo as informações dos sítios de *internet* oficiais, o projeto alcançou todo o Estado em parceria com o Observatório de Pacificação Social da Universidade Federal da Bahia, visando prevenir o conflito através do diálogo, principalmente, em relação continuada, que é o caso da família.

No Ceará, conforme dados do Tribunal de Justiça, a Oficina Pais e Filhos foi implantada junto ao Fórum Clóvis Beviláqua e a primeira capacitação aconteceu em 2014. Assim, muitos encontros vêm acontecendo de forma inovadora e na busca de transformação de uma sociedade conflituosa por meio das políticas públicas, tais como a oficina. Depois de um ano de implantação, o NUPEMEC do TJCE já recebia ligações de outros estados interessados

em implantar as oficinas, pois, por meio delas, a resolução de conflitos e os acordos acontecem mais facilmente. O projeto é realizado com processos em tramitação nas varas de família, e nos casos judiciais, os juízes convidam os familiares a participarem da iniciativa. Nas situações extrajudiciais, as pessoas que participam da mediação e da conciliação, seja no Cejusc ou nas extensões, podem receber o convite ou solicitar a participação.

Uma das extensões da oficina no Ceará é na Defensoria Estadual, no Núcleo de Solução Extrajudicial de Conflitos (Nusol), e seguindo as diretrizes do CNJ, as oficinas estão sendo realizadas desde junho de 2017. O Nusol realiza atendimentos através dos defensores públicos, mediadores e equipe multidisciplinar e, conforme pesquisas da defensoria, disponíveis também nos sítios oficiais, dos atendimentos realizados 81% resultam em consenso, dos quais 74% são casos de divórcio e outros 22% tratam de alimentos, guarda, reconhecimento ou dissolução de união estável. Dessa forma, é um espaço apropriado para proporcionar a solução de conflitos familiares através do diálogo e com apoio dos operadores do Direito, psicólogos e assistentes sociais.

No Rio de Janeiro, conforme informações oficiais nos sítios de *internet* do Tribunal de Justiça, o NUPEMEC do TJRJ tem se destacado na resolução de litígios de forma rápida e eficiente com os trinta e três CEJUSCs onde acontecem as sessões de conciliação e mediação. Até setembro de 2021, foram realizadas mais de três mil audiências em casos judiciais e a maior parte das audiências foi da competência das varas de família. Com toda essa demanda, o uso da tecnologia surgiu para dar suporte. Os mediadores contaram que inicialmente com a Plataforma Emergencial de Videoconferência e Atos Processuais Cisco *Webex*, cedida pelo CNJ, e em sequência, têm sido realizadas edições online com a plataforma *Teams*®, tanto para sessões de conciliação e mediação, como para as oficinas de parentalidade. Isso tem evidenciado a aceitação desses métodos, tanto pelos jurisdicionados quanto pelos advogados.

Ao verificar o tratamento jurídico concedido aos casos de abandono afetivo, percebe-se que ainda existem alguns percalços a serem superados. O aperfeiçoamento das políticas públicas, por exemplo, é um deles, pois ainda é preciso implantar, dentro das oficinas de parentalidade, materiais e capacitação direcionados ao abandono afetivo, no intuito de contribuir para facilitação dos acordos e do restabelecimento do diálogo nas sessões de mediação.

O crescimento da implantação dos NUPEMECs e dos CEJUSCs retrata o avanço nesse contexto, porém, ainda é um desafio a valorização desses métodos consensuais por muitos

juristas, pois o foco deve ser o tratamento adequado do conflito e a possibilidade de reconstruir os vínculos perdidos pelo abandono. Outro desafio, é o desconhecimento desses métodos por parte da sociedade, fazendo com que aumente as demandas no Poder Judiciário, com isso, é necessário o investimento na divulgação desses projetos, qualificando o acesso à justiça e possibilitando aos cidadãos a tutela mais adequada aos seus interesses.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O abandono afetivo ainda é um tema tratado em juízo apenas recentemente e a doutrina diverge sobre a responsabilização civil nesses casos de ausência de afetividade dos pais em relação aos filhos, porém, é inegável a relevância desse assunto para os núcleos familiares, seus conflitos e conseqüentemente suas repercussões para o Estado.

O ingresso no Poder Judiciário, em alguns casos concretos, será necessário, porém, o objeto deste trabalho é a utilização da mediação como um instrumento adequado para gerir tais conflitos. Assim, analisando as experiências de alguns estados brasileiros na aplicação da mediação como ferramenta adequada de gestão de conflitos familiares e na execução do projeto de oficinas de parentalidade, percebeu-se o bom desempenho desses métodos para cumprir o objetivo o qual são designados.

As sessões de mediação vêm sendo realizadas com êxito, assim como, as oficinas de parentalidade têm contribuído para conscientização da responsabilidade parental e ajudado no entendimento dos envolvidos sobre a importância da comunicação pacífica e da empatia. Assim, torna-se mais fácil a possibilidade do acordo. Contudo, como os casos de abandono afetivo estão sendo discutidos judicialmente a pouco tempo, ainda não há a aplicação específica dos métodos mencionados de maneira direcionada a essa ausência de afetividade.

Portanto, há o desafio do aperfeiçoamento dessas políticas públicas já implantadas. Assim como as oficinas possuem a utilização de material específico para pais e filhos no âmbito da convivência, guarda, divórcio e outros, é necessário que o CNJ, com o auxílio dos profissionais interdisciplinares, como operadores do Direito, psicólogos e assistentes sociais desenvolvam os conteúdos específicos para as situações de abandono afetivo.

O conteúdo abordado nas oficinas de parentalidade já são direcionados para a conscientização dos pais sobre a prioridade que os filhos devem ter, assim como, a necessidade de um ambiente sadio e respeitoso, munido de afeto. A convivência também é um tema trabalhado nas oficinas, e que deve ser fundamentado, juntamente com a afetividade, para

desenvolver a consciência sobre os prejuízos que o abandono afetivo produz para as crianças e os adolescentes. Os instrutores das oficinas também precisam ser qualificados quanto ao tema tratado, no intuito de exercerem com êxito as suas tarefas. A relevância desse assunto não pode ser menosprezada, porém, deve ser cada vez mais trabalhada nas palestras e nos vídeos, com a devida atenção.

Dessa forma, tanto as famílias que sentirem necessidade de entender e serem aconselhadas juridicamente sobre o tema poderão ter esse acesso através das oficinas, como as famílias que já tiverem iniciado os trâmites judiciais podem ser encaminhadas pelos juízes para as capacitações. Ao serem direcionados para mediação, posteriormente, poderão tratar sobre o assunto pacificamente e, com as técnicas corretas aplicadas por profissionais capacitados, emerge a possibilidade de proporcionar aos pais e aos filhos, o diálogo, o acordo e o restabelecimento de vínculo.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, T. **Caixa de ferramentas em mediação: Aportes práticos e teóricos**. São Paulo: Dash, 2014.
- ALMEIDA, T. Século XXI: A mediação de conflitos e outros métodos não-adversariais de resolução de controvérsias. **Seminário sobre Métodos Alternativos de Solução de Conflitos da Confederação Nacional do Comércio**, 2002. Disponível em: <https://mediare.com.br/seculo-xxi-a-mediacao-de-conflitos-e-outros-metodos-nao-adversariais-de-resolucao-de-controversias/>. Acesso em: 02 de jan. 2022.
- BARBOSA, Á. A. Estado da arte da mediação familiar interdisciplinar no Brasil. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v.8, n.40, p.140-151, 2007.
- BAUMAN, Z. **Modernidade líquida**. Editora Schwarcz - Companhia das Letras, 2001.
- BAUMAN, Z. **O mal-estar da pós-modernidade**. Editora Schwarcz - Companhia das Letras, 1999.
- BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Manual de mediação judicial**, 6. Ed. Brasília: CNJ, 2016, p.73.
- BRASIL. **Constituição de (1988)**. Constituição da república federativa do brasil. Brasília - DF, Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990.
- BRASIL. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 10 jan. 2002.
- BRASIL. Lei nº 13105, de 16 de março de 2015. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 16 mar. 2015.
- BRASIL. Lei nº 3071, de 1 de janeiro de 1916. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 1 jan. 1916 [Revogado pela Lei nº 10.406, de 2002].
- BRASIL. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1990.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1159242/SP**. Rel. Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. J. em 24.04.2012. DJe 10.05.2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 17 jan. 2022.
- BRITTO, M. M. de; SILVA, A. A. B. da. A mediação familiar e o fim do relacionamento conjugal: o problema do acesso à justiça e a experiência das oficinas de parentalidade. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**. Maranhão, v. 3, n. 2, p. 19-36, 2017.

CARVALHO, D. M. D. **Direito das famílias**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Conselho Nacional de Justiça. Cartilha. **Oficina de Pais e Filhos**: Cartilha do Instrutor, Brasília, DF, 1 jan. 2016. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/OficinaPaisFilhos/CartilhaInstrutor-CNJ.pdf>. Acesso em: 2 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº125. Polícia Judiciária Nacional. **Conselho Nacional de Justiça**: seção 1, Brasília, DF, 29 nov. 2010.

DEFENSORIA PÚBLICA BAHIA (Salvador). Governo do Estado da Bahia. Defensoria Pública inicia projeto “Oficinas de Parentalidade”. In: SANTANA, Amanda. **Defensoria Pública inicia projeto “Oficinas de Parentalidade”**. Salvador, BA, 15 fev. 2019. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/defensoria-publica-inicia-projeto-oficinas-de-parentalidade/>. Acesso em: 2 jan. 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA BAHIA (Salvador). Governo do Estado da Bahia. SANTO AMARO – Defensoria Pública promove 1ª Oficina de Parentalidade. In: GRAMACHO, Daniel. **SANTO AMARO – Defensoria Pública promove 1ª Oficina de Parentalidade**. Salvador, BA, 24 ago. 2018. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/santo-amaro-defensoria-publica-promove-1a-oficina-de-parentalidade/>. Acesso em: 2 jan. 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ (Fortaleza). Governo do Estado do Ceará. Ações do Direito de Família precisam manter o diálogo e cordialidade como norte na solução dos conflitos. In: **Ações do Direito de Família precisam manter o diálogo e cordialidade como norte na solução dos conflitos**. Fortaleza, CE, 25 nov. 2020. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/acoes-do-direito-de-familia-precisam-manter-o-dialogo-e-cordialidade-como-norte-na-solucao-dos-conflitos/>. Acesso em: 2 jan. 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ (Fortaleza). Governo do Estado do Ceará. Defensoria Pública do Ceará realiza Oficina de Pais e Filhos. In: **Defensoria Pública do Ceará realiza Oficina de Pais e Filhos**. Fortaleza, CE, 7 jun. 2017. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/defensoria-publica-do-ceara-realiza-oficina-de-pais-e-filhos/>. Acesso em: 2 jan. 2022.

DERANI, C. Política pública e a norma política. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 41, 2004.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 10ª edição. São Paulo: editora Revista dos tribunais, 2015.

FARIAS, C. C. de; ROSA, C. P. da. **Teoria Geral do Afeto**. 2.Ed.rev., atual. e amp. Salvador: Editora Juspodium, 2021.

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. **Novo curso de direito civil - direito de família**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. **Novo curso de direito civil - direito de família**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. **NOVO CURSO DE DIREITO CIVIL**, v. 6, 7. ED. SÃO PAULO: SARAIVA, 2017.

GEIST, C. Meios consensuais de resolução de conflitos. **Revista FIDES**, v. 10, n. 1, p. 299-319, 3 jul. 2019.

GONÇALVES, C. R. **Direito de família**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book.

JUAN, C. V. **Teoria e Prática da Mediação**. Curitiba, 1998.

LÔBO, P. **Direito Civil - famílias**. 6. Ed. São Paulo: saraiva, 2015.

LÔBO, P. **Direito Civil**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MACIEL, K. R. F. L. A. **Curso de direito da criança e do adolescente**. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MARILLAC, L. de. **O direito entre togas, capas e anéis**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2009. p. 132, in

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **TJ-MG - AC: 10245120074415001**, Santa Luzia, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 12/08/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/08/2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ (Paraná). Ministério Público. Declaração Universal dos Direitos da Criança. *In: Declaração Universal dos Direitos da Criança*. Curitiba, PR, 20 nov. 1959. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html>. Acesso em: 2 jan. 2022.

PEREIRA, R. C da. **Princípios Norteadores do Direito de Família**, Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 157.

PEREIRA, R. D. C. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PICCINI, A. C. *et al.* O dever fundamental de proteção da família: aspectos gerais. **IBDFAM**, 2020.

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Rio de Janeiro). Governo do Estado do Rio de Janeiro. Nupemec amplia a mediação de conflitos com uso de tecnologia. *In: Nupemec amplia a mediação de conflitos com uso de tecnologia*. Rio de Janeiro, RJ, 29 dez. 2021.

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Rio de Janeiro). Governo do Estado do Rio de Janeiro. Oficina de Parentalidade Online. *In: Oficina de Parentalidade Online*. Rio de Janeiro, RJ, 29 dez. 2021. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/mediacao/oficina-de-parentalidade>. Acesso em: 2 jan. 2022

PRATTA, E. M. M.; SANTOS, M. A. dos. Família e adolescência: a influência do contexto familiar no desenvolvimento psicológico de seus membros. **Psicologia em Estudo** [online]. 2007, v. 12, n. 2, pp. 247-256. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1413-73722007000200005>>. Epub 23 Out 2007. Acesso em: 2 jan 2022.

RENON, M. C. O princípio da dignidade da pessoa humana e sua relação com a convivência familiar e o direito ao afeto. Orientador: Dra. Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira. 2009. 236 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, SC, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/92963/267427.pdf?sequence=1>. Acesso em: 2 jan. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **TJ-RS - AC: 70082013707 RS**, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 10/07/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2020

ROCHA, F. J. N. A mediação enquanto instrumento de acesso à justiça nos conflitos de relação continuada no Brasil. Estudos sobre processo civil e outros meios de solução. **Revista Thesis Juris – RTJ**, São Paulo, v. 4, v.3, pp. 571-586, 2015.

ROSA, C. P. da. **Curso de direito de família contemporâneo**. 6.ed.rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm,2020.

ROSENBERG, M. B. **Comunicação não violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. São Paulo: Ágora, 2006.

SPLENGER, F. M.; NETO, T. S. A crise das jurisdições brasileiras e italianas e a mediação como alternativa democrática da resolução de conflitos. *In*: SPLENGER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (Orgs.) **Mediação enquanto política pública [recurso eletrônico]: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas**. 1.ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012.

SPLENGER, F. M.; NETO, T. S. **Mediação enquanto política pública: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas**,1. Ed. - Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012.

TARTUCE, F. **Mediação nos conflitos civis**. 4. Ed., rev., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: forense; São Paulo: Método, 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (Fortaleza). Governo do Estado do Ceará. Extensão do Cejusc na Defensoria Pública realiza 1ª Oficina de Pais e Filhos. *In*: **Extensão do Cejusc na Defensoria Pública realiza 1ª Oficina de Pais e Filhos**. Fortaleza, CE, 13 jun. 2017. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/cejusc-realiza-1a-oficina-pais-e-filhos-na-sede-da-defensoria-publica-em-fortaleza/>. Acesso em: 2 jan. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (Fortaleza). Governo do Estado do Ceará. Oficina Pais e Filhos se destaca por método inovador na solução de conflitos familiares. *In*: **Oficina Pais e Filhos se destaca por método inovador na solução de conflitos familiares**. Fortaleza, CE, 14 ago. 2015. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/oficina-pais-e-filhos-se-destaca-por-metodo-inovador-na-solucao-de-conflitos-familiares/>. Acesso em: 2 jan. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (Fortaleza). Governo do Estado do Ceará. Oficina Pais e Filhos no Ceará é referência para outros estados. *In*: **Oficina Pais e Filhos no Ceará é referência para outros estados**. Fortaleza, CE, 14 out. 2015. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/oficina-pais-e-filhos-no-ceara-e-referencia-para-outros-estados/>. Acesso em: 2 jan. 2022.

VASCONCELOS, C. E. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 2008.

ZAPATER, M. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2019.